

RDE-264/2025 - 1250ª Reunião Ordinária**04.12.2025****RELATORES:** Diretor Técnico Executivo, Diretor Técnico
Diretor Financeiro Executivo, Diretor Financeiro

Deliberação sobre recursos administrativos interpostos e homologação do procedimento da Concorrência Binacional EF 0495A-24, destinada à modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU.

TENDO EM VISTA a Norma Geral de Licitação (NGL) e os limites de competência estabelecidos pelo Conselho de Administração, e

CONSIDERANDO que:

a Requisição de Compras 10073425, de 13.12.2023, emitida pela Superintendência de Engenharia (EN.DT), contempla a solicitação e as justificativas para a referida contratação, cujo processo foi instaurado em 19.04.2024;

pela Resolução RDE-027/2025, de 30.01.2025, a Diretoria Executiva homologou o procedimento da Concorrência Binacional EF 0494-24, destinada à contratação de serviços para a modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU, declarando fracassada a licitação e incumbindo as Diretorias Financeira e Técnica do relançamento de um novo processo licitatório;

a Superintendência de Compras (CO.DF), em cumprimento ao disposto na Instrução de Procedimentos IP-06, aprovada pela Resolução da Diretoria Executiva RDE-364/12, de 13.12.2012, elaborou o Caderno de Bases e Condições (CBC) da Concorrência Binacional EF 0495A-24, publicado em 18.07.2025 e 19.07.2025, e seus Aditamentos 1 a 6, publicados em 07.08.2025, 20.08.2025, 09.09.2025, 15.09.2025, 16.09.2025 e 19.09.2025, respectivamente;

RDE-264/2025 - 1250ª Reunião Ordinária**04.12.2025****RELATORES:** Diretor Técnico Executivo, Diretor Técnico
Diretor Financeiro Executivo, Diretor Financeiro

em 23.09.2025, a Comissão de Licitação e Negociação Permanente (CLNP), constituída pela Resolução RDE-087/2025, de 30.04.2025, após finalizados os trabalhos de análise e julgamento das propostas comerciais, declarou classificadas todas as proponentes, por cumprirem as exigências estabelecidas no CBC, em seus Aditamentos e Anexos;

em 13.10.2025, após análise dos documentos para habilitação apresentados pelas licitantes classificadas, a CLNP conclui por: i) habilitar as proponentes CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL e CONSÓRCIO TECWISE PROTEK; ii) inabilitar as proponentes CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL, CONSÓRCIO MMF PROJETOS E INSUIN S.A. e CONSÓRCIO BINACIONAL PARANÁ; e iii) estando tudo conforme, declarar vencedora do certame a licitante CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, por apresentar a proposta de menor valor e cumprir todas as exigências estabelecidas no CBC, em seus Aditamentos e Anexos;

após divulgado o resultado da licitação, as proponentes CONSÓRCIO TECWISE PROTEK e CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL apresentaram tempestivamente recursos administrativos contra a decisão da CLNP e, em consequência, a proponente CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL apresentou sua contrarrazão em tempo e forma;

em 13.11.2025, uma vez concluída a análise dos recursos administrativos interpostos, das contrarrazões apresentadas e do Parecer Técnico elaborado pela área solicitante, a CLNP emitiu o Relatório Final da Concorrência Binacional EF 0495A-24, recomendando: i) dar parcial provimento aos recursos administrativos interpostos pelas proponentes CONSÓRCIO TECWISE PROTEK e CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL, mantendo, no entanto, a decisão de inabilitação da proponente CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL; e ii) manter a declaração de vencedora do certame à proponente CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, com base nos motivos e fundamentos expostos no referido Relatório; e

em razão do valor total da contratação, compete à Diretoria Executiva deliberar sobre a presente licitação,

A DIRETORIA EXECUTIVA RESOLVE:

RDE-264/2025 - 1250ª Reunião Ordinária**04.12.2025****RELATORES:** Diretor Técnico Executivo, Diretor Técnico
Diretor Financeiro Executivo, Diretor Financeiro

Art. 1º – Tomar conhecimento do Relatório Final, de 13.11.2025, anexo a esta Resolução, emitido pela Comissão de Licitação e Negociação Permanente (CLNP), referente ao processamento da Concorrência Binacional EF 0495A-24.

Art. 2º – Conhecer os recursos administrativos interpostos pelas proponentes CONSÓRCIO TECWISE PROTEK e CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, mantendo, no entanto, a decisão de inabilitação da proponente CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL, com base nos motivos e fundamentos expostos no Relatório Final, de 13.11.2025.

Art. 3º – Homologar o procedimento da Concorrência Binacional EF 0495A-24, destinada à modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU, observadas as seguintes condições:

- I. adjudicatária: CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL;
- II. prazo de execução: 897 (oitocentos e noventa e sete) dias corridos contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início de Serviços 01 a ser emitida pela ITAIPU, após a assinatura do Contrato, para conclusão dos serviços de modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS); e 1.095 (mil e noventa e cinco) dias corridos contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início de Serviços 02 a ser emitida pela ITAIPU, após a conclusão do teste de disponibilidade, para realização de visitas técnicas e serviços de integração de sistemas; e
- III. valor total da contratação: US\$ 4.066.140,79 (quatro milhões, sessenta e seis mil, cento e quarenta dólares americanos e setenta e nove centavos), à taxa de câmbio de US\$ 1,00 = R\$ 5,3457, de 23.09.2025 (data da Sessão Pública inaugural).

RDE-264/2025 - 1250ª Reunião Ordinária**04.12.2025****RELATORES:** Diretor Técnico Executivo, Diretor Técnico
Diretor Financeiro Executivo, Diretor Financeiro

Art. 4º — Incumbir as Diretorias Financeira e Jurídica, margem esquerda, das providências necessárias para a formalização do respectivo instrumento contratual, observadas as normas e os procedimentos legais aplicáveis.

Enio Verri
Diretor-Geral Brasileiro

Rafael Lara Valenzuela
Diretor-Geral Paraguai substituto

Renato Soares Sacramento
Diretor Técnico Executivo

Hugo Zárate
Diretor Técnico

Luiz Fernando Delazari
Diretor Jurídico

Iris Magnolia Mendoza Balmaceda
Diretora Jurídica Executiva

Iggor Gomes Rocha
Diretor Administrativo

Justino Oscar Abrahan Caballero
Diretor Administrativo Executivo

André Pepitone da Nóbrega
Diretor Financeiro Executivo

Rafael Lara Valenzuela
Diretor Financeiro

Carlos Carboni
Diretor de Coordenação

Julio Rodrigo Paredes
Diretor de Coordenação Executivo

Monica Regina Rodrigues
Secretária da Diretoria Executiva
Brasil

Carolina Uriarte de Ortigoza
Secretária da Diretoria Executiva
Paraguai



CONCORRÊNCIA BINACIONAL

EF 0495A-24

**MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA AUTOMÁTICO DE
AQUISIÇÃO DE DADOS (ADAS) DA USINA
HIDRELÉTRICA DE ITAIPU**

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO PERMANENTE
RDE 087/2025

**CONCORRÊNCIA BINACIONAL
EF 0495A-24****MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA AUTOMÁTICO DE AQUISIÇÃO DE DADOS (ADAS) DA
USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU****RELATÓRIO FINAL****1. INTRODUÇÃO**

- 1.1 Este Relatório foi elaborado em conformidade com o subitem 6.3.3 da Instrução de Procedimentos IP-14 e refere-se à Concorrência Binacional EF 0495A-24, cujo objeto é a modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU.

2. DOCUMENTOS INTEGRANTES

Anexo I	Requisição de Compras 10073425;
Anexo II	Extratos da Publicação do Edital em Jornais;
Anexo III	Ata da Sessão Pública de Recebimento dos Invólucros “A” e “B”;
Anexo IV	Ata de Análise e Julgamento e Classificação das Propostas Comerciais;
Anexo V	Diligência nº 01 - CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL;
Anexo VI	Resposta Diligência nº 01 - CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL;
Anexo VII	Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação, e Complemento da Análise e Julgamento das Propostas Comerciais;
Anexo VIII	Proposta Comercial da Vencedora;
Anexo IX	Cartas de Divulgação do Resultado da Licitação;
Anexo X	Recurso Administrativo Interposto - CONSÓRCIO TECWISE PROTEK;
Anexo XI	Recurso Administrativo Interposto - CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL;
Anexo XII	Cartas de Divulgação dos Recursos Administrativos Interpostos e Prazo para Contrarrazoar;
Anexo XIII	Contrarrazões - CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL;
Anexo XIV	Diligência nº 02 - CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL;
Anexo XV	Resposta Diligência nº 02 - CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL;
Anexo XVI	Parecer Técnico sobre os Recursos Administrativos - Área Solicitante EN.DT;
Anexo XVII	CRC - Empresas Integrantes do Consórcio Declarado Vencedor.

3. DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES DA LICITAÇÃO

- 3.1 Em 13.12.2023, a Superintendência de Engenharia (EN.DT) emitiu a Requisição de Compras 10073425 (Anexo I) para a aquisição do objeto desta licitação.
- 3.2 Em 19.04.2024, a Superintendência de Compras (CO.DF) instaurou o processo EF 0495-24 na modalidade de concorrência, com abrangência de mercado binacional, e iniciou a elaboração do Caderno de Bases e Condições (CBC). O edital da licitação foi publicado no jornal Folha de São Paulo, no Brasil, em 25.06.24, e no jornal ABC Color, no Paraguai, em 26 e 27.06.24. Entre 23.07.24 e 21.11.24, foram publicados os aditamentos de 1 a 9 ao CBC.
- 3.3 Por meio da RDE 027/2025, de 30.01.2025, a autoridade competente homologou o procedimento da Concorrência Binacional EF 0495-24, declarou o certame fracassado e determinou a revisão do CBC e anexos para relançamento da licitação, vez que a necessidade permanecia.
- 3.4 A Superintendência de Compras (CO.DF), cumprindo o disposto na RDE 027/2025, de 30.01.2025, elaborou nova versão do CBC da Concorrência Binacional, cujo processo recebeu o número EF 0495A-24. O edital foi publicado no Brasil em 18.07.2025, no jornal Folha de São Paulo, e no Paraguai em 18.07.2025 e 19.07.2025, no jornal La Nación. Entre 07.08.2025 e 19.09.2025, foram publicados os aditamentos de 1 a 6 para o CBC.

4. DA LICITAÇÃO

4.1 Análise e Julgamento das Propostas Comerciais

- 4.1.1 Em 23.09.2025, conforme previsto no subitem 2.6.1 do CBC, a Comissão de Recepção da ITAIPU realizou a sessão pública da licitação para o recebimento e abertura dos invólucros, conforme registrado em ata própria emitida pela Superintendência de Compras (Anexo III).
- 4.1.2 Concomitantemente, nas dependências da ITAIPU, reuniram-se os integrantes da Comissão de Licitação e Negociação Permanente - CLNP, constituída pela RDE-087/2025, de 30.04.2025, juntamente com os representantes da Área Solicitante EN.DT, responsáveis pela análise e julgamento das propostas comerciais relativas à licitação em questão.
- 4.1.3 Em seguida, o Coordenador da CLNP recebeu da Comissão de Recepção a documentação com as propostas comerciais apresentadas. Após análise e verificações, devidamente registradas na Ata de Análise e Julgamento das Propostas Comerciais (Anexo IV), foi obtida a seguinte classificação:

CLAS.	PROPONENTE	EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO	PREÇO (USD)	(%) DIFERENÇA OFERTA / ORÇAMENTO (USD 4.198.355,00)
1º	CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL	<ul style="list-style-type: none"> • VERTE INOVAÇÃO LTDA. (LÍDER) • TSV DEL PARAGUAY S.R.L. 	3.692.454,00	(-) 12,05 %
2º	CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL	<ul style="list-style-type: none"> • G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA. (LÍDER) • G5 INSTRUMENTOS GEOTÉCNICOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. • ATENAS ENERGIA S.A. 	4.066.370,79	(-) 3,14 %
3º	CONSÓRCIO MMF PROJETOS E INSUIN S.A.	<ul style="list-style-type: none"> • MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. (LÍDER) • INSUIN S.A. 	4.114.517,90	(-) 2,00 %
4º	CONSÓRCIO BINACIONAL PARANÁ	<ul style="list-style-type: none"> • 3GEO CONSULTORIA LTDA. (LÍDER) • CONCRET MIX S.A. 	4.604.450,41	(+) 9,67 %
5º	CONSÓRCIO TECWISE PROTEK	<ul style="list-style-type: none"> • TECWISE SISTEMA DE AUTOMAÇÃO LTDA. (LÍDER) • PROTEK S.R.L. 	4.875.734,62	(+) 16,13 %

4.1.4 Após a avaliação efetuada, os representantes da Diretoria Técnica na CLNP, com o apoio dos representantes da Área Solicitante (EN.DT), concluíram que as ofertas apresentadas estavam em conformidade com os preços de mercado e aptas a serem classificadas.

4.1.5 Diante do exposto, na mesma data, a CLNP, com o apoio da Área Solicitante (EN.DT), após concluir os trabalhos de julgamento da proposta, conforme registrado na Ata de Julgamento da Proposta Comercial (Anexo IV), deliberou por declarar classificadas todas as propostas por atenderem as condições estabelecidas no CBC, ressalvadas as possibilidades de diligências nas etapas posteriores com relação aos preços unitários, de acordo com o subitem 1.5 do CBC.

4.2 Análise e Julgamento da Documentação para a Habilitação e Complemento das Propostas Comerciais.

4.2.1 Em 23.09.2025, o Coordenador da Comissão de Licitação e Negociação Permanente (CLNP) recebeu da Comissão de Recepção os documentos de habilitação das proponentes classificadas na etapa de julgamento das propostas comerciais.

4.2.2 Em 29.09.2025, a CLNP, com o apoio da Área Solicitante EN.DT, concluiu os trabalhos

emitindo parecer favorável à habilitação das proponentes CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL e CONSÓRCIO TECWISE PROTEK, uma vez que a documentação apresentada atende integralmente às respectivas exigências do CBC.

- 4.2.3 Adicionalmente, conforme detalhado na ata de julgamento correspondente (Anexo VII), a CLNP, novamente com apoio da Área Solicitante EN.DT, concluiu pela inabilitação das proponentes CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL, CONSÓRCIO MMF PROJETOS E INSUIN S.A., e CONSÓRCIO BINACIONAL PARANÁ, em razão de não terem cumprido integralmente com os requisitos técnicos previstos no subitem 1.1.2 do Anexo II do CBC - Documentação para a Habilitação. O CONSÓRCIO MMF PROJETOS E INSUIN S.A. também não atendeu ao subitem 1.2.3.2 do mesmo anexo, referente à habilitação jurídica.
- 4.2.4 Após concluir a análise da documentação de habilitação, conforme o subitem 1.5.1 do CBC, a CLNP e a Área Solicitante EN.DT decidiram promover diligência ao CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL. A medida foi tomada por meio da correspondência E/CO.DF/051459/25 (Anexo V), considerando que o consórcio apresentou a proposta comercial de menor preço. O objetivo da diligência foi complementar o julgamento, esclarecendo e detalhando os preços unitários da proposta comercial. Foram solicitados esclarecimentos específicos sobre a composição dos preços dos itens 1.1.4, 2.1 e 3 (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4).
- 4.2.5 Em 10.10.2025, o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL respondeu à diligência da ITAIPU dentro do prazo (Anexo VI), com o detalhamento dos preços para os itens solicitados. Foram apresentadas justificativas, indicativos de ajustes e redistribuição interna de horas de engenharia, mantendo o preço global ofertado, tendo como resultado o encaminhamento de uma proposta readequada (Anexo VIII), cujo valor aferido foi de US\$ 4.066.140,79.
- 4.2.6 Os representantes da Área Solicitante EN.DT avaliaram as justificativas do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL e consideraram a resposta adequada. Os esclarecimentos técnicos e ajustes na nova proposta atenderam plenamente às exigências do edital e às expectativas da ITAIPU. Com isso, foram aceitos todos os preços unitários apresentados.
- 4.2.7 Ato seguido, conforme registrado na Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação, e Complemento da Análise e Julgamento das Propostas Comerciais (Anexo VII), a CLNP declarou:
- a) **VENCEDORA: o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL** por ter apresentado a proposta de menor valor, estando abaixo do Orçamento Estimado por ITAIPU (Anexo IV do CBC) e tendo atendido integralmente aos requisitos estabelecidos no CBC, deste processo licitatório, pelo valor total de US\$ 4.066.140,79 (quatro milhões, sessenta e seis mil, cento e quarenta dólares americanos e setenta e nove centavos), observada a taxa de câmbio vigente na data da Sessão Pública Inaugural (23.09.2025), na qual US\$ 1,00 = R\$ 5,3457 = G. 7.101,25.

4.3 Divulgação do resultado e vista franqueada

- 4.3.1 Em 14.10.2025, por meio da correspondência E/CO.DF/053693/25 (Anexo IX), a Superintendência de Compras divulgou o resultado da licitação para as empresas participantes.
- 4.3.2 Dentro do prazo recursal, foram apresentados recursos administrativos pelas proponentes CONSÓRCIO TECWISE PROTEK e CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL.

5. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

5.1 Da interposição de recursos administrativos

- 5.1.1 Em 21.10.2025, às 08:45h, a recorrente CONSÓRCIO TECWISE PROTEK apresentou, tempestivamente, as razões do recurso administrativo (Anexo X).
- 5.1.2 Em 21.10.2025, às 09:14h, a recorrente CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL apresentou, tempestivamente, as razões do recurso administrativo (Anexo XI).
- 5.1.3 Em 23.10.2025, a Superintendência de Compras, por meio da correspondência E/CO.DF/055412/25 (Anexo XII), divulgou os recursos administrativos interpostos, a fim de que as demais participantes pudessem apresentar contrarrazões dentro do prazo, conforme previsto no subitem 2.10.3 do CBC e no item 9 do Anexo I - Calendário de Eventos.
- 5.1.4 Em 29.10.2025, às 17:10h, a proponente CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL apresentou, tempestivamente e em conformidade com as exigências, contrarrazões (Anexo XIII) aos recursos administrativos interpostos pelas proponentes CONSÓRCIO TECWISE PROTEK e CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL.

5.2 Da admissibilidade do recurso administrativo e considerações gerais

- 5.2.1 A CLNP avaliou que os recursos administrativos interpostos pelas recorrentes CONSÓRCIO TECWISE PROTEK e CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL, sob o aspecto da sua admissibilidade, reúnem os pressupostos recursais tanto objetivos (previsão legal, forma e tempestividade), quanto subjetivos (legitimidade e interesse recursal), o que autoriza conhecê-los.
- 5.2.2 Antes de adentrarmos na análise do mérito dos recursos, cumpre ratificar que a presente licitação é regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, conforme disposto no subitem 1.2.2 do CBC, aplicando-se, no que couber, a legislação brasileira e/ou paraguaia pertinente, de acordo com a abrangência do certame, nos termos do Tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 26 de abril de 1973.
- 5.2.3 De acordo com a NGL, a licitação pública visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, Hely Lopes Meireles entende que o edital (instrumento convocatório) é a lei do processo licitatório:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

- 5.2.4 Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a essência da licitação está em equalizar o interesse público com o princípio da isonomia:

“[...] a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed, São Paulo: Atlas, 2007, p. 62).”

- 5.2.5 De acordo com Marçal Justen Filho, a licitação não é um fim em si mesmo:

“[...] a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 17ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, pág. 90.)”

- 5.2.6 Segundo Joel de Menezes Niebuhr, um certo grau de subjetividade não viola o princípio da isonomia:

“Pretende-se que o julgamento das propostas corra por critério estritamente objetivo. No entanto, certo grau de subjetividade é inevitável e *per si* não viola o princípio da isonomia” (Joel de Menezes Niebuhr, O princípio da Isonomia nas licitações públicas, Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 1, número 3, Curitiba, 1999, pág. 155.)”

- 5.2.7 Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o conteúdo e a finalidade prevalecem sobre a rigidez da forma:

“O formalismo, no Direito Administrativo, deve ser compatível com a finalidade do ato. A forma não pode prevalecer sobre o conteúdo. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 35ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2022, p. 112.)”

5.3 Das considerações específicas (mérito) dos recursos administrativos

5.3.1 Do recurso interposto pelo CONSÓRCIO TECWISE PROTEK

- 5.3.1.1 Ao analisar o mérito do recurso interposto, a recorrente questiona a validade dos atestados apresentados pelo consórcio vencedor, alegando ausência de comprovação técnica. Em um dos casos, aponta-se a inexistência de evidências quanto à execução dos serviços de montagem de eletrodutos galvanizados. Em outro, destaca-se a ausência de documentos comprobatórios e divergências nas datas de execução. Também se observa a falta de descrição explícita dos serviços nos atestados apresentados. Diante disso, a recorrente requer o envio de ofícios a órgãos competentes para esclarecimentos, a apresentação de notas fiscais correspondentes e a revogação da decisão que declarou o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL como vencedor. Por fim, solicita que o CONSÓRCIO TECWISE PROTEK seja declarado vencedor da licitação. As principais alegações transcrevem-se a seguir, conforme apresentado pela recorrente:

- (i) Alegações para o Certificado de Barrail Hnos. S.A. De Construcciones:

“1. A consorciada ATENAS ENERGIA S.A., integrante do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, não atendeu aos requisitos relativos à comprovação da experiência exigida nos documentos de habilitação do CBC, razão pela qual deveria ter sido desclassificada.”

“1.1. O item 1.1.2 – Habilitação Técnica do ANEXO II, Documentação para Habilitação, estabelece os certificados de desempenho que devem ser apresentados pelas consorciadas, indicando no inciso b) o seguinte:”

“1.2. No caso em questão, a consorciada ATENAS ENERGÍA S.A. não cumpriu os requisitos especificados no CBC (item 1.1.2 – Habilitação Técnica do ANEXO II), no que se refere ao desempenho anterior, detalhando-se a seguir, uma a uma, as documentações apresentadas que não atendem, de forma alguma, a este requisito essencial do CBC:”

“1.2.1. Experiência com Barrail Hnos. S.A. De Construcciones: Constata-se a apresentação de um certificado emitido por Barrail Hnos. S.A. De Construcciones, datado de 08/02/2023, por meio do qual se pretende certificar que ATENAS ENERGÍA S.A. realizou os trabalhos exigidos pelo CBC, consistentes em lançamento de fibra óptica, terminação de cabos de fibra óptica e

montagem de eletrodutos galvanizados; conforme se observa a seguir:"

"Como se pode observar, no certificado apresentado, consta expressamente que o "Lançamento de Fibra Óptica..." foi realizado de acordo com o "...plano aprovado e a Ata de Medição datada de 06/12/2019", os quais foram anexados a seguir. Ou seja, condiciona e vincula claramente a comprovação do cumprimento da obra em questão ao plano e à ata de medição de 06/12/2019."

"Na Ata de Medição (Folha 397), datada de 06/02/2019, emitida pela ANDE (cliente final contratante da obra), comunicou-se à empresa BARRAIL (contratada) que "Os trabalhos correspondentes ao lançamento de fibra óptica, conforme plano '208-22250003-PL-Rev.00 Projeto de conexão com Fibra Óptica', encontram-se concluídos em 100% (cem por cento)", o que demonstra claramente que foram realizados os trabalhos relacionados ao lançamento de fibra óptica, não, porém, a montagem de eletrodutos galvanizados, como mencionado no certificado emitido por BARRAIL à ATENAS ENERGÍA S.A. Essa situação também não foi esclarecida nos documentos dos Livros de Obras (Folhas 398 e 399), que foram anexados."

"Em resumo, a consorciada ATENAS ENERGÍA S.A. não comprovou a execução da montagem de eletrodutos galvanizados."

"Portanto, essa experiência não deveria ter sido considerada pelo CLNP, uma vez que a consorciada ATENAS ENERGÍA S.A. apresentou um certificado que não possui respaldo do cliente final."

(ii) Alegações para o Certificado de ENGINEERING S.A.

"1.2.2. Experiência com ENGINEERING S.A.: Constata-se a apresentação de um certificado emitido por ENGINEERING S.A., datado de 19/08/2024, por meio do qual se pretende certificar que ATENAS ENERGÍA S.A. realizou os trabalhos exigidos pelo CBC, consistentes em lançamento de cabos elétricos de controle e proteção, conforme se observa a seguir:"

"Em contraposição à experiência com Barrail Hnos. S.A. De Construcciones, mencionada no item 1.2.1, não foram apresentados documentos complementares que pudessem respaldar os trabalhos realizados, especialmente aqueles pertencentes à ANDE (cliente final da obra)."

"Outro ponto que submetemos à consideração de ITAIPU BINACIONAL refere-se ao contrato nº 7991/2020, relativo ao Projeto Lp1481-19 - Repotenciação de Linhas de Transmissão Subterrâneas 66 kV, Central - General Díaz - Republicano, celebrado entre a ANDE e ENGINEERING S.A., mencionado no certificado apresentado; onde, conforme verificações realizadas no portal da DNCP (Direção Nacional de Contratações Públicas do Paraguai), não foram registrados avanços desde a assinatura do contrato (01/09/2020) até a presente data:"

"Conforme indicado no portal da DNCP, não foram registrados pagamentos realizados e, nos "Indicadores de Cumprimento", não se observam Atas de Medição, Notas de Remessa ou qualquer documento similar que confirme a execução dos trabalhos objeto do contrato."

"Essa informação está disponível no portal da DNCP, conforme a Lei nº 7021/22 do Paraguai, que assegura a transparência no acesso à informação."

"Consequentemente, essa experiência não deveria ter sido considerada pelo CLNP, uma vez que a consorciada ATENAS ENERGÍA S.A. apresentou um certificado que não possui respaldo do cliente final (ANDE), nem há registros de andamento no portal da DNCP."

"Em vista das circunstâncias apontadas, solicitamos que ITAIPU se digne expedir ofício à ANDE e/ou à DNCP, a fim de que essas entidades prestem informações sobre: (i) se a consorciada ATENAS ENERGÍA S.A. foi devidamente autorizada para a subcontratação de serviços no âmbito do Contrato nº 7991/2020, contrato que foi adjudicado à ENGINEERING S.A., empresa que emitiu o Certificado de Desempenho, bem como o alcance da subcontratação e os serviços autorizados em favor de ATENAS ENERGÍA S.A.; (ii) se o Contrato nº 7991/2020 foi efetivamente executado, tendo em vista que na página da DNCP não há evidências de sua execução; e (iii) confirmar as datas de execução dos serviços no âmbito do Contrato nº 7991/2020, considerando que, na página da DNCP, consta como data de início da execução o dia 01/09/2020 e como data de término o dia 04/05/2023, enquanto no Certificado emitido pela ENGINEERING S.A. consta que os serviços foram executados por ATENAS ENERGÍA S.A. no período de 08/04/2024 a 23/07/2024, havendo, portanto, uma incongruência entre o período de execução do Contrato e o do Certificado de Desempenho."

"Por sua vez, solicitamos que a ITAIPU adote as providências necessárias, a fim de que a ATENAS ENERGÍA S.A. apresente cópia das notas fiscais emitidas no âmbito da execução dos serviços indicados no Certificado emitido pela ENGINEERING S.A., com o objetivo de comprovar a veracidade do documento apresentado."

"Deixamos expressa constância de que, nesta fase, não será possível realizar diligências para que a consorciada ATENAS ENERGÍA S.A. apresente a comprovação de outra experiência, considerando o disposto no item 1.5.6 do CBC: "...1.5.6. Não será permitida a realização de diligência para comprovar outras experiências que não sejam aquelas realizadas e identificadas nas constâncias ou certificados inicialmente apresentados."

- (iii) Alegações para os Certificados da ANDE apresentados (05/06/2023 e 07/09/2023)

"1.2.3. Experiência com ANDE: Verificam-se dois (2) certificados emitidos pela ANDE, datados de 05/06/2023 e 07/09/2023, por meio dos quais se pretende certificar que ATENAS ENERGÍA S.A. realizou os trabalhos exigidos pelo CBC relativos à terminação de cabos de fibra óptica"

"Onde se verifica que não há menção explícita à execução dos trabalhos de terminação de cabos de fibra óptica."

"Por essa razão, concluímos que essa experiência não deveria ter sido considerada pelo CLNP, uma vez que a consorciada ATENAS ENERGÍA S.A. apresentou um certificado que não contém a descrição explícita dos trabalhos realizados."

- (iv) Pedidos da Recorrente

"2. Conclusão: A consorciada ATENAS ENERGÍA S.A., integrante do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, não comprovou, neste processo de Licitação Pública Binacional, os requisitos necessários exigidos pelo CBC quanto aos desempenhos anteriores, apresentando documentação insuficiente."

"Por todos os argumentos apresentados e sobejamente demonstrados, e por assim corresponder em direito, apresento o seguinte PETITÓRIO: 1. Que seja recebido o presente recurso administrativo. 2. Que se digne expedir ofícios à ANDE e/ou à DNCP, a fim de corroborar as circunstâncias indicadas no item 1.2.2 do presente documento. 3. Que se solicite à ATENAS ENERGÍA S.A. a apresentação de cópia das notas fiscais referentes aos serviços executados no âmbito do Certificado de Desempenho emitido pela ENGINEERING S.A., para os fins indicados no item 1.2.2 do presente documento. 4. Que, oportunamente, após os trâmites legais e em atenção aos claros argumentos expostos neste escrito, SEJA REVOGADA a decisão que declarou vencedor o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, decisão formalizada por meio do Resultado da etapa de análise e julgamento dos documentos de habilitação, declaração de vencedor e abertura de prazo recursal, datado de 14 de outubro de 2025, e SEJA DECLARADO VENCEDOR o CONSÓRCIO TECWISE PROTEK, por ter cumprido integralmente os requisitos do CBC da Licitação Pública Binacional EF 0495A-24."

5.3.1.2 A recorrente CONSÓRCIO TECWISE PROTEK, em síntese, contesta a habilitação do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, alegando que a empresa ATENAS ENERGIA S.A. não comprovou de forma adequada a execução de parte dos serviços exigidos, tendo apresentado documentação inconsistente. Diante disso, requer a realização de diligência por parte da CLNP junto a entidades terceiras e ao próprio CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, com o objetivo de verificar a veracidade das informações constantes no certificado apresentado pela empresa Engineering S.A. Além disso, aponta que outros atestados apresentados pela ATENAS S.A. não atendem aos requisitos estabelecidos no edital, razão pela qual solicita a revogação da decisão que habilitou e declarou o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL como vencedor.

5.3.2 Do recurso interposto pelo CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL.

5.3.2.1 A recorrente apresenta defesa técnica contra a decisão de inabilitação e as pendências apontadas pela ITAIPU. Destaca, inicialmente, o questionamento quanto à ausência de diligência técnica para esclarecimento das informações apresentadas, conforme previsto nas normas do certame. Para o atendimento aos requisitos que envolvem sistemas de automatização de leituras, informa que a empresa VERTE INOVAÇÃO LTDA utilizou Controladores Lógicos Programáveis Mitsubishi FX5U, com funções integradas de datalogger, atendendo aos critérios de aquisição e registro de sinais analógicos e digitais. Relata, ainda, o desenvolvimento de software próprio de gestão de dados, integrando mais de 30 instrumentos ao sistema SCADA e à plataforma Sysdam. Quanto aos requisitos de comprovação de execução em ambiente industrial, destaca que a empresa TSV DEL PARAGUAY S.R.L. executou o projeto de infraestrutura do Sistema 911, considerado tecnicamente equivalente a um ambiente industrial. Ressalta também que a empresa Elera Renováveis S.A. confirmou, por meio de complementação documental, que os serviços foram integralmente executados. Assim, a recorrente requer o recebimento e provimento do recurso, a aceitação da documentação complementar e a reversão da decisão de inabilitação, reconhecendo a plena qualificação técnica do consórcio, conforme argumentação transcrita a seguir:

(i) *Alegações para o fato de não ter sido realizada diligência:*

"considera-se que não houve pedido de diligência formal ao Consórcio Recorrente, condição no entanto, que foi concedida ao alegado Consórcio vencedor "CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL", ferindo o princípio da isonomia entre os Licitantes."

"Esta Comissão toma conhecimento da transgressão do Princípio da Isonomia Material entre os licitantes, isso em relação ao fato de ter sido promovida uma diligência formal e publicada ao Consórcio G5 AESA BINACIONAL, enquanto ao consórcio V&T, nenhuma diligência foi solicitada."

"A requisição de diligências à único Licitante, não oportunizando aos demais Licitantes, inclusive, à este Consórcio Recorrente - diga-se inclusive, vencedor nas Propostas -, fere a isonomia dos procedimentos licitatórios."

"Pelo qual, no presente recurso, dado à ausência de oportunização de diligência formal pelo Consórcio Recorrente V&T, requer-se a admissão dos mesmos."

- (ii) Alegações para o atestado de desempenho subitem 1.1.2 "a.1" Anexo II - CBC - VERTE INOVAÇÃO LTDA.

"Informa-se que foi solicitado à empresa ELERA, a complementação de informações do Atestado de Capacidade Técnica, tendo em vista que os atestados são fornecidos por terceiros, neste caso ELERA, conforme o "padrão" da Atestante, a complementação foi requerida a fim de constar maiores detalhes do serviço prestado pela Verte Inovação, não alterando o escopo ou serviço já prestado, ou seja, sem qualquer inovação fática."

"Esclarece-se que, foi utilizado o Controlador Lógico Programável Mitsubishi FX5U, integrante da linha iQ-F da Mitsubishi Electric, que cumpre simultaneamente as funções de controlador lógico e datalogger, permitindo a aquisição analógica e digital, o armazenamento local de medições, o processamento de eventos e a transmissão segura de dados em tempo real aos sistemas SCADA e à plataforma ADAS/Cloud."

"Esse equipamento foi selecionado por sua robustez industrial, precisão, modularidade e plena compatibilidade com protocolos abertos de comunicação exigidos no projeto, tais como Modbus RTU/TCP, OPC UA, Ethernet/IP, MQTT e SDI-12 (via conversores dedicados)."

"O CLP/Datalogger adotado e comprovado no atestado de capacidade técnica demonstra total conformidade com as funções de aquisição, armazenamento, processamento local e transmissão de dados, conforme as necessidades de automação, integração e confiabilidade requeridas pela Itaipu Binacional."

"Essa arquitetura foi desenvolvida com base em padrões internacionais de automação industrial (IEC 61131-3), garantindo a interoperabilidade entre sensores de diferentes tecnologias, a rastreabilidade completa dos dados adquiridos e a integração nativa com sistemas SCADA e plataformas Cloud. O conjunto assegura precisão metrológica, robustez ambiental e operação contínua, atendendo às boas práticas aplicadas em sistemas críticos de monitoramento geotécnico e hidrológico."

"Ainda, a arquitetura modular possibilita a expansão de canais e interfaces conforme a necessidade de cada UAR, garantindo compatibilidade com sensores geotécnicos, hidrológicos e meteorológicos de diferentes fabricantes."

"Além de atender às especificações técnicas do edital, o FX5U oferece flexibilidade para expansão futura por meio de módulos analógicos, seriais e Ethernet, permitindo a integração de novos sensores e tecnologias sem necessidade de substituição do equipamento principal. O que pode gerar

economia a longo prazo, pois se algo tem um problema pode ser substituído apenas o módulo necessário."

"Sua arquitetura modular também viabiliza o uso de interfaces externas especializadas, como conversores de corda vibrante (VW), SDI-12 e gateways IoT, possibilitando compatibilidade com todo o parque de instrumentos existente e futuro da Itaipu."

"Dessa forma, o CLP Mitsubishi FX5U foi adotado como solução tecnicamente equivalente e plenamente aderente às exigências do edital, oferecendo desempenho compatível — e em vários aspectos superior — ao datalogger originalmente referenciado, assegurando o atendimento integral das especificações funcionais, normativas e operacionais previstas no escopo."

"Dessa forma, o equipamento utilizado cumpre integralmente o papel funcional de datalogger especificado, atendendo aos requisitos de aquisição e registro de sinais analógicos e digitais (Requisito A1)."

"O fornecimento e instalação a partir de projeto executivo desenvolvido pela própria VERTE Inovação, além do projeto final, contemplando desde o dimensionamento da arquitetura até a integração final com o sistema automatizado."

"Inclusive, consta-se ao final do Atestado apresentado: "Equipe Técnica - Elaboração de Projeto - Camila Martins Alcamim", (sócia-proprietária e engenheira responsável pela ART da Verde Inovação), indicando a existência de Projeto para o fornecimento e instalação: Atestado Técnico apresentado:"

"Esclarece-se que, o projeto fornecido contemplou toda a documentação necessária para instalação e integração dos instrumentos ao sistema automatizado"

"Sempre que possível, foi mantida a possibilidade de leitura manual paralela, garantindo a redundância e continuidade das inspeções de rotina da equipe de campo."

"Portanto, o fornecimento e a instalação decorreram de projeto integralmente elaborado pela contratada, atendendo à exigência do Edital quanto à demonstração de experiência em projeto de sistemas de aquisição e supervisão (Requisito A1)."

(iii) *Alegações para o Atestado de desempenho subitem 1.1.2 "a.2" Anexo II – CBC – VERTE INOVAÇÃO LTDA.*

"Esclarece-se que, após a instalação e comissionamento, foi implementado o software de gestão e supervisão de dados, desenvolvido e configurado pela VERTE INOVAÇÃO, integrando todas as Unidades de Aquisição Remota (UARs) à plataforma de dados da empresa."

"Essa plataforma estabelece a comunicação direta com todos os instrumentos em operação, recebendo os dados via UARs instaladas, processando-os e disponibilizando em telas de gestão, controle e análise em tempo real."

"O ambiente foi projetado para receber, processar e encaminhar os dados adquiridos em campo tanto para o sistema SCADA quanto, via API REST, para o Sysdam, garantindo assim a redundância e a continuidade operacional dos registros."

"Dessa forma, os dados são integrados no historiador corporativo PI System, e no Sysdam — já consolidado como ferramenta de gestão de instrumentação da Itaipu — e na plataforma Verte, que atua como camada adicional de análise e supervisão."

"A solução também possibilita a integração de informações provenientes dos sistemas de monitoramento hidrológico e do status dos sistemas de alerta sonoro, consolidando múltiplas fontes de dados em um único ambiente."

"Essa arquitetura cria uma camada inteligente de concentração e correlação de informações, ampliando a visão estratégica e a eficiência na tomada de decisão técnica e operacional."

"O processo de comunicação e tratamento de dados segue as seguintes etapas: 1) Aquisição de Dados: sensores para CLP (leitura analógica/digital); 2) Validação e Processamento Local: filtros, rotinas, alarmes e backup SD no CLP; 3) Transmissão: Ethernet, fibra óptica, rádio ou LoRaWAN; 4) Plataforma de Supervisão: SCADA e software Verte (com integração no Sysdam); Integração e Visualização: API Sysdam, API hidrologia, API Sirenes, dashboards e relatórios dinâmicos."

"Essa estrutura garante interoperabilidade entre os níveis de campo, supervisão e gestão corporativa, mantendo a integridade dos dados em todas as etapas do processo."

"O sistema implantado realiza a coleta, armazenamento, processamento e visualização dos dados em tempo real, integrando-se ao SCADA, Sysdam e demais sistemas corporativos."

"O sistema executado, conhecido como ADAS, é por natureza um Sistema de Aquisição e Gerenciamento de Dados (ADAS). O projeto inclui intrinsecamente o Software de Gerenciamento de Dados, que foi desenvolvido com base em padrões internacionais (IEC 61131-3) e garante a integração nativa com sistemas SCADA e plataformas Cloud. O objeto contratual ("Fornecimento e Instalação de um Sistema ADAS") envolve o fornecimento de todos os elementos funcionais, incluindo o software. A omissão da palavra "Software" no certificado é corrigida com este esclarecimento técnico, comprovando que o escopo do projeto executado cumpre todo o requisito, incluindo o gerenciamento dos dados dos mais de 30 instrumentos de 3 tipos diferentes (Pêndulos, Medidores de Vazão, Piezômetros, etc.), atendendo integralmente às funções de software de gestão de dados exigidas no Requisito A2 do Edital."

- (iv) Alegações para o atestado de desempenho subitem 1.1.2 "b" Anexo II - CBC - TSV DEL PARAGUAY S.R.L.

"A desclassificação baseia-se numa interpretação restritiva do conceito de "ambiente industrial". O certificado de desempenho apresentado pela TSV del Paraguay para a instalação da infraestrutura de telecomunicações do Sistema de Emergência 911 atende aos requisitos métricos para colocação e terminação de cabos e fibras ópticas (b.1 a b.4), e a execução do referido projeto se qualifica como um "ambiente industrial" pelas seguintes considerações técnicas e legais:"

"1. Definição Técnica de Ambiente Industrial: Um ambiente é classificado como industrial quando apresenta condições operacionais e ambientais rigorosas que

exigem componentes e procedimentos construtivos altamente robustos, superiores aos de ambientes comerciais ou residenciais."

"Referência Normativa (ABNT NBR 5410): Esta norma, aplicável a instalações elétricas de baixa tensão, define as condições de serviço e influências externas como umidade, temperatura, vibrações, interferências eletromagnéticas, etc., que são características de um ambiente industrial."

"Referência normativa (ISO/IEC 11801 e ANSI/TIA/EIA-568): Esses padrões de cabeamento estruturado abordam explicitamente as condições de interferência eletromagnética, temperatura e umidade."

"2. Aplicação ao Projeto 911 (TSV): O projeto do Sistema 911 executado pela TSV: Envolve a instalação de infraestrutura crítica ao ar livre e áreas urbanas/rurais. Expõe a infraestrutura a condições ambientais extremas (temperatura, umidade, intempéries). Envolve riscos elétricos, mecânicos e químicos."

"3. Base Legal (Paraguai): A Lei nº 5804/17 sobre Prevenção de Riscos Ocupacionais e o Decreto nº 14.390/92 estabelecem que qualquer atividade que exponha trabalhadores e equipamentos a riscos físicos, químicos ou ambientais deve ser considerada no âmbito da segurança industrial."

"A classificação do projeto 911 como ambiente industrial é legal e tecnicamente justificada, uma vez que exige conformidade regulatória em segurança elétrica e ambiental, bem como a implementação de medidas de proteção e classificação de áreas de risco."

"Em conclusão, o ambiente de implantação do Sistema 911, embora não seja uma "fábrica" tradicional, atende aos requisitos de um ambiente severo/industrial de acordo com os regulamentos técnicos e a legislação vigente, satisfazendo o requisito substancial do requisito 1.1.2 b) por exigir a mesma robustez e complexidade de execução técnica de um ambiente industrial estrito."

(v) *Alegações para a complementação de atestado – Elera Renováveis S.A.*

"O anexo, "Complementação de Atestado de Capacidade Técnica", é emitido pela Elera Renováveis S.A., referindo-se à mesma atestante e mesmo contrato de atestado apresentado à Itaipu em habilitação técnica, integralmente executado pela VERTE Inovação Digital Ltda. antes da data de publicação do edital, respeitando o disposto em 1.5.1 e 1.5.2 do CBC."

"A contratante (Elera) emitiu Documento Complementar de Atestado de Capacidade Técnica, anexo a este recurso, no qual detalha os serviços já realizados: A elaboração de projeto executivo pela VERTE; O uso de dataloggers/CLPs industriais com interfaces analógicas e digitais; E a implementação de software de gestão e supervisão de dados."

"A complementação ora apresentada: É emitida pela mesma contratante (Elera Renováveis S.A.); Refere-se ao mesmo contrato já executado, anterior à publicação do edital; Não altera o conteúdo da documentação apresentada, apenas o explicita; Atende ao item 1.5.2 do CBC, que permite a apresentação de esclarecimentos e informações complementares."

"Portanto, o conjunto documental comprova que a empresa líder do consórcio, VERTE Inovação Digital Ltda., atende integralmente aos requisitos A1 e A2, e,

por consequência, o Consórcio V&T satisfaz plenamente a qualificação técnica exigida no Edital."

"Ainda, declara-se que poderão ser acostados provas necessárias referente ao Atestado de Capacidade Técnica, se assim requerido pela ITAIPU, uma vez que não foi oportunizado qualquer pedido de diligência formal, sendo concedido prazo hábil para levantamento de tais documentações, bem como, para se proceder a autorização da empresa Atestante (Elera Renováveis) para o compartilhamento de documentos referente ao projeto executado do referido Atestado."

(vi) **Pedidos da Recorrente**

"Diante do exposto, requer-se: 1) O recebimento e provimento deste Recurso Administrativo, para fins de reavaliação da habilitação técnica do Consórcio V&T; 2) A aceitação da documentação complementar ora apresentada, emitida pela contratante original, como esclarecimento técnico nos termos do item 1.5 do CBC; 3) A consequente reversão da decisão de inabilitação, declarando o consórcio habilitado na Concorrência Binacional EF-0495A/24."

5.3.2.2 A recorrente CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL, em síntese, contesta a decisão de inabilitação, alegando, conforme seu entendimento, que demonstrou atender integralmente aos requisitos de automatização de leituras, gestão de dados e execução da infraestrutura de cabeamento e conectividade em ambiente industrial, requerendo o provimento do recurso e o reconhecimento da plena qualificação técnica do consórcio.

5.3.3 **Das contrarrazões oferecidas pela proponente CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL**

5.3.3.1 A proponente CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL apresentou suas contrarrazões com o intuito de refutar as alegações constantes nos recursos interpostos pelas recorrentes CONSÓRCIO TECWISE PROTEK e CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL, nos seguintes termos:

(i) **Em relação aos argumentos apresentados pela recorrente CONSÓRCIO TECWISE PROTEK:**

"El CONSORCIO TECWISE - PROTEK interpuso recurso administrativo contra la decisión de la Comisión de Licitación y Negociación Permanente (CLNP) que declaro vencedor al CONSORCIO G5 AESA BINACIONAL, bajo el siguiente argumento: A consorciada ATENAS ENERGIA S.A., integrante do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, não atendeu aos requisitos relativos à comprovação da experiência exigida nos documentos de habilitação do CBC, razão pela qual deveria ter sido desclassificada."

"El apartado b correspondiente al ítem 1.1.2 del Anexo II - Documentación para Habilitación establece claramente que el requisito documental para demostrar la experiencia consiste en "certificado(s) de desempeño, emitido(s) por persona(s) jurídica(s), a nombre de una de las consorciadas, comprobando la ejecución, en ambiente industrial, de por lo menos los siguientes servicios:"

"De lo que se desprende que ITAIPU en ningún caso define como documento para habilitación técnica la cadena de certificados de desempeño hasta llegar al usuario o cliente final. Atenas Energía S.A ha sido contratada por la firma emisora de la documentación cuya copia obra en poder de la convocante y a la vista de los oferentes quienes han solicitado vista de la documentación, cumpliendo de esta manera el requerimiento del PBC_CBC. Por lo que el motivo

de recurso de la firma que apela, carece de sustento, lo que desacredita directamente el fundamento que ha expuesto."

"Con el certificado emitido por nuestro cliente Barrail Hnos. S.A. de Construcciones, se demuestra claramente el cumplimiento del requisito de experiencia requerido por ITAIPU. De igual manera para evacuar cualquier duda, hemos incluido en nuestra oferta documentos con detalles de los trabajos realizados que respaldan el certificado citado anteriormente."

"Mismo que el certificado presentado ya demuestra claramente el cumplimiento del requerimiento en cuestión, pasamos a responder punto por punto los cuestionamientos:"

"Los documentos respaldatorios cuyas copias obran en poder de la convocante y a la vista de los oferentes quienes han solicitado vista de la documentación consisten en: -Certificado de Desempeño emitido por Persona Jurídica (De Barrail Hnos. S.A. De Construcciones a favor de Atenas Energía S.A.). - Acta de Medición de fecha 06/12/2019 (De la Administración Nacional de Electricidad a favor de Barrail Hnos. S.A. De Construcciones). - Plano aprobado 208-22250-003-PL-Rev.00 "Proyecto de Conexión con Fibra Óptica" que define como alcances, entre otros: - Fibra Óptica - 1350 metros. - Ductos Galvanizados - 1350 metros. - Registros: 27 unidades."

"Por lo que queda totalmente demostrado que la experiencia solicitada por la convocante fue cumplida a cabalidad y que la documentación presentada se ajusta substancialmente a lo requerido en las bases del proceso. Motivo por el cual el recurso de la firma que apela, carece de sustento, lo que desacredita directamente el fundamento que ha expuesto."

"Sin embargo, ante la irresponsable afirmación del CONSORCIO TECWISE - PROTEK, en caso de ser necesario, hacemos notar que los interesados pueden visitar el sitio de obra para corroborar los trabajos realizados."

"Con relación a lo mencionado por el oferente Tecwise Protek nuestra empresa no se encuentra obligada a conocer las condiciones contractuales entre ENGINEERING S.A. y su cliente."

"Sobre lo mencionado al respecto del portal de la DNCP, hacemos notar que la actualización de los datos de procesos contractuales en su sitio web no depende de nuestra empresa. Si se desea conocer detalles sobre el estado de un proyecto se debería hacer una consulta formal a la DNCP, a la contratista, contratante o visitar el sitio de obras correspondiente."

"Nuestra empresa dando cumplimiento a lo exigido como experiencia ha presentado el certificado de experiencia tal y como lo solicita el PBC_CBC en su apartado 1.1.2. Cabe resaltar que toda la documentación originalmente presentada por el CONSORCIO G5 AESA BINACIONAL se ajusta sustancialmente a lo requerido y por lo tanto no existió inicialmente motivo alguno de aclaración, saneamiento ni complementación a toda la documentación presentada en nuestra oferta."

"Lo expuesto por el CONSORCIO TECWISE - PROTEK representa simplemente condiciones que a su libre criterio pretende establecer como condición del PBC_CBC. Sin embargo, ante la irresponsable afirmación del CONSORCIO TECWISE - PROTEK, en caso de ser necesario, hacemos notar que los interesados pueden visitar el sitio de obra para corroborar los trabajos realizados."

"Con relación al ítem 1.2.3 experiencia con ANDE del protesto del CONSORCIO TECWISE - PROTEK, aclaramos que nuestra documentación de experiencia para el ítem b.4) de la habilitación técnica cumple a cabalidad con lo solicitado por ITAIPU."

"Los certificados de desempeño emitidos por nuestro cliente ANDE cuentan con un formato propio y estandarizado, por lo que la descripción explícita o detallada de los trabajos realizados por Atenas Energía S.A. en ese contrato son respaldados por documentos complementarios."

"Por lo expuesto más arriba, con la intención de aclarar toda nuestra experiencia y cumplir con la habilitación técnica ítem b.4, hemos adjuntado a nuestra oferta copias de: contrato celebrado entre AESA y ANDE, planilla de precios con alcance general de contrato, plan de entregas de bienes y servicios con detalle de plazo de ejecución y aclaración sobre el alcance de servicio en materia de comunicación e integración dentro del contrato, mención a especificaciones técnicas relacionadas, planilla de resumen de cantidad de pelos fusionados y certificados en distribuidores ópticos, esquema conceptual de conexiones ópticas y legajos documentales de los protocolos de aceptación técnica de montaje de fibra óptica demostrando todas las fusiones, mediciones y certificaciones realizadas por nuestra firma durante la ejecución del contrato."

"En consecuencia, todos los documentos citados complementan los certificados de recepción emitidos por la ANDE y por lo tanto ha sido documentación suficientemente clara para el cumplimiento de lo requerido y aceptación de ITAIPU."

"Sin embargo, ante la irresponsable afirmación del CONSORCIO TECWISE - PROTEK, en caso de ser necesario, hacemos notar que los interesados pueden visitar el sitio de obra para corroborar los trabajos realizados."

"Los documentos presentados por el CONSORCIO G5 AESA BINACIONAL demuestran: - Ejecución efectiva de los servicios requeridos (tendido, montaje y terminación de cables ópticos); - Autenticidad de la documentación presentada, certificada por un escribano paraguayo para todos los casos; - Cumplimiento de todos los requisitos formales, legales y técnicos del punto 1.1.2 del Anexo II - Calificación Técnica del CBC. - El Comité Permanente de Licitación y Negociación (CLNP) actuó en pleno cumplimiento de la convocatoria y de las Bases Generales de Licitación de Itaipú, aplicando correcta y estrictamente los criterios de evaluación. La decisión de adjudicar al Consorcio Binacional G5 AESA fue fundada, equitativa y conforme a las bases de licitación, sin vicios formales ni limitación del derecho de defensa."

"Las alegaciones del CONSORCIO TECWISE - PROTEK se basan en interpretaciones incorrectas y en la falta de una lectura contextualizada de los documentos presentados, carentes de fundamento técnico y legal."

"PETITORIO EN BASE A LO ANTERIORMENTE EXPUESTO, SOLICITAMOS A LA ITAIPU BINACIONAL: 1 - TENERME por presentado en el carácter invocado y por constituido el domicilio en el lugar señalado. 2 - TENER por presentada la presente contra razón. 3 - PROSEGUIR con la adjudicación y posterior homologación del proceso a favor del CONSORCIO BINACIONAL G5 AESA. 4 - OPORTUNAMENTE Y PREVIOS TRÁMITES DE RIGOR, DICTAR RESOLUCIÓN ANULANDO el recurso administrativo presentado por el CONSÓRCIO TECWISE PROTEK realizada en el marco de la licitación de referencia"

(ii) *Em relação aos argumentos apresentados pela recorrente CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL:*

"O Consórcio V&T interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação e Negociação Permanente (CLNP) que declarou sua inabilitação, sob o argumento de que os documentos adicionais apresentados em sede de diligência deveriam ser aceitos para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional."

"Em suma, a recorrente sustenta que os documentos juntados após a entrega dos envelopes serviriam apenas para "esclarecer" informações já existentes, e não para suprir ausência de prova técnica."

"Ainda, tentar classificar os certificados de bom desempenho apresentados pela TSV del Paraguay, um dos membros do consórcio, como tendo sido executados em ambiente industrial."

"Seguindo o definido no CBC e seus anexos, o Consórcio V&T deveria ter apresentado na ocasião de entrega da proposta técnica e comercial, toda a documentação de habilitação técnica, para demonstrar a sua experiência conforme requerido por Itaipu. Essa é uma obrigação de cada proponente. E esse procedimento foi feito pelo consórcio G5 AESA BINACIONAL."

"A alegação da recorrente deve ser rejeitada plenamente, tendo em vista a vedação expressa contida no Caderno de Bases e Condições (CBC) – Aditamento 2, aplicável à presente Concorrência Binacional."

"O item 1.5.6 do CBC dispõe, de forma inequívoca: "Não será permitido o uso de diligência para comprovar outras experiências que não aquelas retratadas nos atestados ou certificados inicialmente apresentados."

"Esse dispositivo delimita claramente o alcance da diligência prevista nos itens 1.5.1 e 1.5.2 do mesmo CBC, que se restringe a esclarecimentos ou saneamento de erros formais, jamais à inclusão de novos documentos comprobatórios de experiência."

"A interpretação pretendida pelo Consórcio V&T violaria frontalmente a regra editalícia, uma vez que equivaleria a permitir nova oportunidade de apresentação de documentos de habilitação, o que é vedado pelo regime jurídico da licitação pública, sobretudo em certames regidos pela Norma Geral de Licitações da Itaipu (NGL)."

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todos os licitantes estejam submetidos às mesmas condições e prazos estabelecidos no edital."

"A aceitação de documentos novos, após a entrega dos envelopes, romperia a igualdade de tratamento entre as proponentes, beneficiando indevidamente a recorrente em detrimento das demais."

"A apresentação posterior de documentos que não foram entregues no envelope de habilitação configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e quebra da isonomia entre licitantes."

"Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), aplicável por analogia aos certames da Itaipu Binacional"

“A diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documento ou corrigir falhas substanciais da proposta.”(TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)”

“Dessa forma, ainda que os documentos apresentados posteriormente retratem situação fática anterior à data da proposta, a ausência de sua apresentação tempestiva impede sua consideração, por força da vedação expressa do item 1.5.6 do CBC.”

“O subitem 1.1.2 (b) do Anexo II – Documentação para Habilitação Técnica, exige que a licitante comprove, em ambiente industrial, a execução de serviços de montagem, lançamento e terminação de cabos e fibras ópticas em quantidades mínimas conforme determinado no CBC e seus anexos.”

“O Aditamento 3 define “ambiente industrial” como aquele em que há condições operacionais similares às da ITAIPU, incluindo vibrações, campos eletromagnéticos, risco elétrico, calor, umidade, poeira, gases e ruídos, típicos de instalações fabris, usinas ou plantas de processo contínuo – contexto que não se confunde com instalações prediais, urbanas, áreas expostas ou administrativas.”

“Como bem constatado pela Comissão de Licitação, nenhum dos Certificados de Bom Desempenho apresentados pela TSV del Paraguay possui natureza industrial. Os documentos são oriundos de contratos celebrados com o Ministério del Interior do Paraguai ou com a Dirección Nacional de Migraciones, com objetos vinculados à expansão de sistemas 911 e cabeamento estruturado de telecomunicações.”

“Todos os escritórios do Ministério do Interior e da 911 são instalações administrativas e em nenhuma hipótese se assemelham a um ambiente industrial.”

“A natureza dos contratos (instalação de cabeamento estruturado em repartições públicas, sedes policiais e aeroportos, áreas urbanas e rurais em ambiente de ar livre) demonstra tratar-se de ambientes administrativos e civis, urbanos e rurais, e não industriais.”

“No próprio recurso, a Recorrente reafirma que os serviços certificados foram executados em infraestrutura crítica ao ar livre e áreas urbanas/rurais”

“Fica evidente que o consórcio V&T desconhece o que representa um ambiente industrial similar e que nenhum desses certificados apresenta ambientes “similares às da ITAIPU”, maior usina hidrelétrica brasileira e paraguaia.”

“A Comissão de Licitação e Negociação Permanente (CLNP) atuou em plena conformidade com o edital e com a Norma Geral de Licitações da Itaipu, especialmente no que se refere à condução das diligências. A decisão de inabilitar o Consórcio V&T foi fundamentada, isonômica e aderente às regras do certame, não havendo qualquer vício formal ou cerceamento de defesa.”

“Cumprir destacar que o item 2.10.1, alínea “a”, do mesmo CBC, prevê que o recurso administrativo pode versar apenas sobre decisões de classificação, habilitação e declaração de vencedor, não servindo como meio para reabrir fase procedimental finda ou inovar na instrução documental.”

"Diante de todo o exposto, requer-se: 1. O indeferimento integral do recurso interposto pelo Consórcio V&T; 2. A manutenção da decisão de inabilitação, com fundamento no item 1.5.6 do Caderno de Bases e Condições – Aditamento 2, que veda a utilização da diligência para comprovar experiências não apresentadas originalmente; 3. O indeferimento integral do pedido formulado no item 4.3 do Recurso Administrativo do Consórcio V&T; 4. A manutenção da decisão de inabilitação técnica do Consórcio V&T, por não atendimento aos requisitos mínimos de qualificação; 5. A plena confirmação da regularidade do julgamento e da conduta da CLNP, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital."

5.3.4 Diligência para o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL:

5.3.4.1 Após a análise de todos os recursos e contrarrazões, a Área Solicitante (EN.DT) considerou relevante aprofundar as dúvidas levantadas pelo CONSÓRCIO TECWISE PROTEK acerca da obra "Subterrâneas 66kV, Central - General Díaz - Republicano de la ANDE", mencionada no certificado de capacidade técnica apresentado pelo CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL. Diante disso, recomendou à CLNP a realização de diligência para esclarecimento e complementação das informações apresentadas.

5.3.4.2 A CLNP verificou que, diante das informações constantes no recurso interposto pelo CONSÓRCIO TECWISE PROTEK e da consulta à *Dirección Nacional de Contrataciones Públicas (DNCP)*, órgão oficial da República do Paraguai, não foi possível confirmar o registro da execução da obra mencionada no subitem anterior. Assim, concluiu ser necessário realizar diligência junto ao CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, a fim de sanar as dúvidas apontadas no referido recurso.

5.3.4.3 Em decorrência disso, em 03.11.2025, a CLNP, em conformidade com o subitem 1.5.1 do CBC, promoveu diligência junto ao CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL (Anexo XIV), com o objetivo de comprovar o atendimento ao requisito previsto no subitem 1.1.2, alínea "b.2" do Anexo II do CBC, solicitando documentação complementar que evidencie a efetiva execução dos serviços descritos.

5.3.4.4 Em 07.11.2025, o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL apresentou resposta formal à diligência promovida pela ITAIPU (Anexo XV), disponibilizando a documentação que inclui: cópia do contrato firmado entre as empresas Engineering S.A. e Atenas Energia S.A.; proposta comercial detalhando o fornecimento e instalação do exigido; fatura legal referente aos serviços; relatório técnico com fotos dos trabalhos realizados; certificado de obra emitido pela ANDE; e registros de comunicação por e-mail com o cliente. A documentação descreve a execução dos serviços de instalação e lançamento de cabos de controle e proteção elétrica, montagem de painéis, inspeções e testes. Por fim, o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL manifesta sua posição de que está em conformidade com as exigências da licitação e requer o prosseguimento regular do certame.

5.3.5 Do posicionamento da Área Solicitante EN.DT para os Recursos Interpostos:

5.3.5.1 Após o recebimento dos recursos, das contrarrazões e da diligência realizada junto ao CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, o Coordenador da CLNP encaminhou o material aos profissionais técnicos da Superintendência de Engenharia (EN.DT) da ITAIPU, solicitando análise especializada com o objetivo de emitir parecer técnico que subsidie o julgamento do processo.

5.3.5.2 Com base nos argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pela proponente CONSÓRCIO TECWISE PROTEK, a Área Solicitante EN.DT elaborou o Parecer Técnico (Anexo XVI) que, em síntese, discordou dos argumentos apresentados pela recorrente, conforme posicionamento indicado na sequência:

(i) Alegações para o Certificado de Barrail Hnos. S.A. De Construcciones:

1. O CONSÓRCIO TECWISE PROTEK questiona a validade do certificado apresentado pela empresa Barrail Hnos. S.A. De Construcciones para comprovação de serviços de lançamento de fibra óptica, terminação de cabos de fibra óptica e montagem de eletrodutos galvanizados. Segundo o recurso, a documentação apresentada demonstra apenas a execução do lançamento de fibra óptica, sem comprovar a montagem dos eletrodutos galvanizados, e os Livros de Obras anexados também não esclarecem essa execução. Por isso, o recorrente defende que a experiência não deveria ser considerada para fins de habilitação técnica.
2. O posicionamento da Área Solicitante EN.DT, registrado no Parecer Técnico (Anexo XVI), é de que o atestado fornecido pelo CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL cumpre os critérios estabelecidos no subitem 1.1.2, alínea "b.1" do Anexo II - Documentos para Habilitação. Assim, a EN.DT julgou improcedente o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO TECWISE PROTEK, mantendo o entendimento de que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a experiência exigida pelo edital.

(ii) Alegações para o Certificado de ENGINEERING S.A.

1. O CONSÓRCIO TECWISE PROTEK questiona a validade do certificado apresentado pela ENGINEERING S.A. para comprovação de serviços de lançamento de cabos elétricos de controle e proteção. Segundo o recurso, não foram apresentados documentos complementares que pudessem respaldar os trabalhos realizados, especialmente aqueles pertencentes à ANDE (cliente final da obra). A recorrente aponta incongruências entre o período de execução do contrato e o do certificado de desempenho, além da ausência de registros de avanço ou pagamentos no portal da DNCP, defendendo que essa experiência não deveria ser considerada para fins de habilitação técnica.
2. O posicionamento da Área Solicitante EN.DT, registrado no Parecer Técnico (Anexo XVI), é de que o atestado apresentado pelo CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL reúne as comprovações necessárias para atestar que a empresa ATENAS ENERGIA S.A. executou a instalação de 7.650 metros de cabos elétricos para painéis de proteção, controle e medição, conforme certificado de desempenho emitido pela ENGINEERING S.A., contrato celebrado entre as empresas e certificado emitido pela ANDE, onde a documentação demonstra a conclusão total dos serviços relacionados. Dessa forma, a experiência apresentada é considerada válida e suficiente, mantendo o consórcio habilitado para o subitem 1.1.2, alínea "b.2" do Anexo II - Documentos para Habilitação - CBC, referente ao lançamento de cabos e conexões em painéis e equipamentos.

(iii) Alegações para os Certificados da ANDE apresentados (05/06/2023 e 07/09/2023)

1. O CONSÓRCIO TECWISE PROTEK alega que os certificados apresentados pela ANDE não trazem menção explícita à execução dos trabalhos de terminação de cabos de fibra óptica, defendendo que essa experiência não deveria ser considerada para fins de habilitação técnica. Segundo o recurso, a ausência de detalhamento nos certificados compromete a

comprovação dos serviços realizados, motivo pelo qual solicita que tais experiências sejam desconsideradas no processo de habilitação.

2. O posicionamento da Área Solicitante EN.DT, registrado no parecer técnico, é de que o atestado fornecido pelo CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL possui formato padrão da empresa contratante (ANDE) e foi apresentada documentação complementar que detalha e comprova o fornecimento dos serviços. Dessa forma, a EN.DT entende que o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL atende aos critérios solicitados no subitem 1.1.2, alínea "b.4" do Anexo II - Documentos para Habilitação, considerando improcedente o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO TECWISE PROTEK.

5.3.5.3 Com base nos argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pela proponente CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL, a Área Solicitante EN.DT apresentou no Parecer Técnico (Anexo XVI) argumentos que, em síntese, discordou do que foi pleiteado pela recorrente, conforme posicionamento indicado na sequência:

- (i) Alegações para o fato de não ter sido realizada diligência:

1. O CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL alega que não lhe foi oportunizada a realização de diligência, enquanto tal procedimento foi concedido ao CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, o que, segundo o recorrente, violaria o princípio da isonomia entre os licitantes. O recurso sustenta que a requisição de diligências a apenas um licitante, sem estender a mesma oportunidade aos demais, caracteriza tratamento desigual e pede que as diligências sejam admitidas para o consórcio recorrente.
2. O posicionamento da Área Solicitante EN.DT, conforme registrado no Parecer Técnico (Anexo XVI), é de que a diligência realizada frente ao CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL foi motivada por uma solicitação de reavaliação dos valores de itens da planilha de preços, e não se referiu à habilitação técnica. Portanto, a EN.DT entende que a alegação de violação do princípio da isonomia não se aplica ao caso, pois não havia alcance para diligência relacionada à habilitação técnica.

- (ii) Alegações para o atestado de desempenho subitem 1.1.2 "a.1" Anexo II - CBC - VERTE INOVAÇÃO LTDA.

1. O CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL argumenta que, embora o atestado apresentado pela VERTE INOVAÇÃO LTDA não traga especificações detalhadas sobre o datalogger utilizado, o consórcio cumpre com o requisito, conforme certificado complementar apresentado. O recurso esclarece que foi utilizado o Controlador Lógico Programável Mitsubishi FX5U, que atende às funções exigidas pelo edital, e que o projeto executivo foi desenvolvido pela própria VERTE INOVAÇÃO LTDA., incluindo o dimensionamento da arquitetura e a integração final com o sistema automatizado.
2. O posicionamento da Área Solicitante EN.DT, conforme registrado no Parecer Técnico (Anexo XVI), é de que as informações apresentadas atendem ao subitem 1.1.2, alínea "a.1" do Anexo II - Documentos para Habilitação. Inicialmente, o Certificado de Acervo Técnico (CAT) do CREA não continha a descrição da elaboração de projeto, mas, com a apresentação de certificado complementar, ficou explícito que a VERTE

INOVAÇÃO LTDA. desenvolveu o projeto executivo do sistema. Dessa forma, a EN.DT considera que o CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL cumpriu integralmente o subitem 1.1.2, alínea “a.1” do Anexo II - CBC, sendo suficiente para comprovar a experiência exigida.

(iii) Alegações para o atestado de desempenho subitem 1.1.2 “a.2” Anexo II - CBC - VERTE INOVAÇÃO LTDA.

1. O CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL argumenta que, embora o certificado apresentado pela VERTE INOVAÇÃO LTDA. não detalhe explicitamente o fornecimento do software de gestão de dados, o consórcio cumpriu o requisito, conforme certificado complementar apresentado. O recurso esclarece que, após a instalação e comissionamento, foi implementado o software de gestão e supervisão de dados, desenvolvido e configurado pela própria empresa, integrando todas as Unidades de Aquisição Remota à plataforma de dados e atendendo às funcionalidades exigidas pelo edital.
2. O posicionamento da Área Solicitante EN.DT, conforme registrado no Parecer Técnico (Anexo XVI), é de que o certificado complementar apresentado pela VERTE INOVAÇÃO LTDA. torna explícito o fornecimento do software de gestão de dados, atendendo integralmente ao subitem 1.1.2, alínea “a.2” do Anexo II - Documentos para Habilitação. Dessa forma, a EN.DT considera que o CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL cumpriu os requisitos técnicos exigidos para este subitem, sendo suficiente para comprovar a experiência requerida.

(iv) Alegações para o atestado de desempenho subitem 1.1.2 “b” Anexo II - CBC - TSV DEL PARAGUAY S.R.L.

1. O CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL argumenta que o certificado de desempenho apresentado pela TSV DEL PARAGUAY S.R.L. para a instalação da infraestrutura de telecomunicações do Sistema de Emergência 911 atende aos requisitos métricos para colocação e terminação de cabos e fibras ópticas, e que a execução do referido projeto se qualifica como um “ambiente industrial” pelas considerações técnicas e legais apresentadas. O recurso defende que, embora não se trate de uma fábrica tradicional, o ambiente de implantação do Sistema 911 possui características de severidade e complexidade equivalentes às exigidas pelo edital para ambientes industriais.
2. O posicionamento da Área Solicitante EN.DT, conforme registrado no Parecer Técnico (Anexo XVI), é de que os certificados apresentados não possuem natureza industrial e não se enquadram no conceito detalhado exposto na resposta da PERGUNTA 01 do Aditamento 3 do CBC. A EN.DT esclarece que áreas urbanas ou rurais, mesmo expostas a fatores ambientais diversos, não podem ser equiparadas ao ambiente industrial da ITAIPU, que envolve características produtivas e operacionais específicas, relacionadas à execução de atividades em proximidade a equipamentos e sistemas em operação, situados em área crítica de geração de energia. Dessa forma, a EN.DT mantém o entendimento de que o requisito de habilitação foi estabelecido para assegurar experiência comprovada em ambientes industriais, usinas ou fábricas, e considera improcedente a alegação apresentada pela recorrente.

(v) Alegações para a complementação de atestado - Elera Renováveis S.A.

1. O CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL argumenta que a complementação do atestado de capacidade técnica emitida pela Elera Renováveis S.A. detalha os serviços já realizados, incluindo a elaboração de projeto executivo pela VERTE INOVAÇÃO LTDA, o uso de dataloggers/CLPs industriais com interfaces analógicas e digitais, e a implementação de software de gestão e supervisão de dados. O recurso destaca que a complementação se refere ao mesmo contrato já executado, anterior à publicação do edital, e que não altera o conteúdo da documentação apresentada, apenas explicita informações técnicas relevantes para a habilitação.
2. O posicionamento da Área Solicitante EN.DT, conforme registrado no Parecer Técnico (Anexo XVI), é de que a complementação apresentada é aceitável para fins de comprovação do subitem 1.1.2, alínea "a" do Anexo II - Documentos para Habilitação.

5.3.5.4 Com base nas contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, a Área Solicitante EN.DT, por meio do Parecer Técnico (Anexo XVI), demonstrou concordar com o posicionamento exposto em resposta aos recursos interpostos. Reconheceu que as documentações apresentadas pelo consórcio declarado vencedor são claras, fundamentadas e atendem plenamente aos requisitos estabelecidos no edital, especialmente quanto à comprovação de experiência em ambiente industrial similar ao da ITAIPU, requisito não atendido pelo CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL, bem como quanto ao atendimento dos certificados apresentados para o cumprimento dos requisitos técnicos previstos na licitação. Diante disso, a recomendação técnica da Área Solicitante EN.DT foi pela manutenção da decisão original que declarou o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL como vencedor do certame.

5.4 Da deliberação da CLNP

5.4.1 Referente ao procedimento:

- a) A ITAIPU, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo segurança jurídica ao certame licitatório;
- b) É necessário observar estritamente as disposições constantes do CBC;
- c) Se for adotado qualquer procedimento em desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação;
- d) Os atos praticados pela CLNP se deram em estrita conformidade com os critérios previamente estabelecidos no CBC da Concorrência Binacional EF 0495A-24, em especial os subitens 2.7 e 2.9;
- e) Conforme o subitem 1.2.2 do CBC a presente licitação é regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, não se aplicando diretamente o disposto nas legislações brasileira e/ou paraguaia.

5.4.2 Referente ao recurso administrativo interposto pela proponente CONSÓRCIO TECWISE PROTEK:

- (i) Alegações para o Certificado de Barrail Hnos. S.A. De Construcciones:

A CNLP, após exame do Parecer Técnico da Área Solicitante EN.DT (Anexo XVI), conclui que o atestado apresentado pelo CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL atende aos critérios estabelecidos no subitem 1.1.2, alínea “b.1” do Anexo II - Documentos para Habilitação, não havendo elementos que invalidem a análise técnica já realizada. O recurso não apresentou provas capazes de desconstituir a conformidade reconhecida pela área técnica, razão pela qual se mantém, nos termos do CBC, a habilitação do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, em função da documentação apresentada pela empresa ATENAS ENERGÍA S.A., integrante do citado consórcio. Assim, decide-se pela improcedência do recurso interposto pelo CONSÓRCIO TECWISE PROTEK, preservando integralmente a decisão anteriormente proferida.

(ii) Alegações para o Certificado de ENGINEERING S.A.

Após a diligência realizada (Anexos XIV e XV), e considerando a análise do Parecer Técnico da Área Solicitante EN.DT (Anexo XVI), a CLNP concluiu que o certificado emitido pela empresa ENGINEERING S.A., apresentado pelo CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, atende aos critérios estabelecidos no subitem 1.1.2, alínea “b.2” do Anexo II - Documentos para Habilitação - CBC, não havendo elementos que invalidem a avaliação técnica efetuada. Ressalta-se que houve parcial provimento do recurso exclusivamente para a realização da diligência, permanecendo, contudo, a improcedência quanto ao pedido de inabilitação do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL. As alegações do recurso, fundamentadas na ausência de documentos complementares, na inexistência de registros no portal da DNCP e em supostas incongruências de datas, não apresentam provas capazes de desconstituir a conformidade reconhecida tecnicamente, que considerou o atestado, bem como os complementos encaminhados após a diligência, suficientes para comprovar a experiência exigida no referido Anexo II. Diante disso, decide-se pela improcedência das demais solicitações do CONSÓRCIO TECWISE PROTEK, mantendo integralmente a habilitação do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, com base na documentação apresentada pela empresa ATENAS ENERGIA S.A., nos termos do parecer técnico citado.

(iii) Alegações para os Certificados da ANDE apresentados (05/06/2023 e 07/09/2023)

A CNLP, com base no Parecer Técnico da Área Solicitante EN.DT (Anexo XVI), conclui que os certificados emitidos pela ANDE, datados de 05/06/2023 e 07/09/2023, apresentados pelo CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, atendem aos critérios estabelecidos no subitem 1.1.2, alínea “b.4” do Anexo II - Documentos para Habilitação - CBC, considerando que possuem formato padrão da empresa contratante e foram acompanhados de documentação complementar que comprova a execução dos serviços. As alegações do recurso, fundamentadas na ausência de menção explícita à terminação de cabos de fibra óptica, não apresentam elementos capazes de invalidar a análise técnica realizada, que reconheceu a conformidade da experiência com as exigências do CBC. Assim, decide-se pela improcedência do recurso interposto pelo CONSÓRCIO TECWISE PROTEK, mantendo integralmente a habilitação do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, em função da documentação apresentada pela empresa ATENAS ENERGÍA S.A., nos termos do citado parecer técnico.

5.4.3 A CLNP, após detida análise do recurso administrativo interposto, e considerando o Parecer Técnico (Anexo XVI) emitido pela Área Solicitante EN.DT, concluiu que o recurso

administrativo apresentado pela proponente CONSÓRCIO TECWISE PROTEK merece provimento parcial, exclusivamente em razão da concordância quanto à realização de diligência junto ao CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL. Contudo, conforme demonstrado no subitem 5.4.2 deste relatório, restou comprovada a improcedência das suspeitas relativas ao certificado apresentado pelo CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, emitido pela empresa Engineering S.A., bem como das alegações referentes aos certificados emitidos pelas empresas Barrail Hnos. S.A. De Construcciones e ANDE. Dessa forma, verifica-se o atendimento integral, pelo consórcio declarado vencedor, aos critérios estabelecidos no subitem 1.1.2, alíneas “b.1”, “b.2” e “b.4” do Anexo II - Documentos para Habilitação, nos termos do CBC e do Parecer Técnico da Área Solicitante. Assim, observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não há motivo para a reforma da decisão que manteve a habilitação do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL.

5.4.4 Referente ao recurso administrativo interposto pela proponente CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL:

(i) Alegações para o fato de não ter sido realizada diligência:

A CLNP esclarece que a diligência realizada para o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL ocorreu exclusivamente em razão de este consórcio ter apresentado a proposta de menor valor dentre aqueles habilitados, conforme previsto no rito do processo licitatório e em observância à eficiência administrativa. Ressalta-se que tal diligência foi previamente divulgada na Ata de Análise e Julgamento e Classificação das Propostas Comerciais (Anexo IV), onde se destacou que diligências posteriores poderiam ocorrer especificamente para ajustes relacionados aos preços, nos termos do subitem 1.5 do CBC. Esse dispositivo admite diligências para esclarecer ou complementar informações, mas veda seu uso para comprovar experiências não apresentadas inicialmente. No caso do CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL, a diligência não foi realizada porque, após análise técnica detalhada, concluiu-se que a documentação apresentada não cumpria os requisitos essenciais do subitem 1.1.2 do Anexo II, em especial a alínea “b”, cujas informações se demonstraram insanáveis, conforme evidenciado inclusive na análise recursal, tornando infrutífera qualquer diligência. Além disso, conforme registrado no parecer técnico da EN.DT, a diligência concedida ao CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL teve como único objetivo a análise de preços e não envolveu habilitação técnica, razão pela qual não se aplica a alegação de violação ao princípio da isonomia. Assim, a atuação da CLNP pautou-se pela transparência, eficiência administrativa e respeito aos princípios licitatórios, utilizando diligências apenas quando tecnicamente possível e necessária, sem prejuízo ou privilégio a qualquer participante.

(ii) Alegações para o atestado de desempenho subitem 1.1.2 “a.1” Anexo II - CBC - VERTE INOVAÇÃO LTDA.

A CNLP, considerando o Parecer Técnico da Área Solicitante EN.DT (Anexo XVI), conclui que a alegação específica apresentada pelo CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL quanto ao atestado de desempenho da VERTE INOVAÇÃO LTDA. merece provimento, uma vez que, com a complementação documental apresentada, ficou demonstrado o atendimento integral ao subitem 1.1.2 “a.1” do Anexo II - Documentos para Habilitação - CBC. Embora inicialmente o certificado não trouxesse detalhamento sobre o datalogger, a complementação não alterou o escopo ou os serviços já prestados, apenas esclareceu informações, confirmando que foi utilizado o

Controlador Lógico Programável Mitsubishi FX5U, que cumpre as funções exigidas pelo edital, além de evidenciar que a VERTE INOVAÇÃO LTDA. elaborou o projeto executivo completo, incluindo dimensionamento da arquitetura e integração final com o sistema automatizado, conforme registrado no certificado e na ART. Dessa forma, as informações apresentadas demonstram conformidade com as especificações funcionais e normativas previstas no CBC, sendo suficientes para comprovar a experiência exigida. Assim, decide-se pelo provimento desta alegação específica do recurso, nos termos do parecer técnico citado.

(iii) Alegações para o atestado de desempenho subitem 1.1.2 “a.2” Anexo II - CBC - VERTE INOVAÇÃO LTDA.

A CNLP, considerando o Parecer Técnico da Área Solicitante EN.DT (Anexo XVI), conclui que a alegação específica apresentada pelo CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL quanto ao atestado de desempenho da empresa VERTE INOVAÇÃO LTDA. merece provimento, uma vez que a complementação documental apresentada torna explícito o fornecimento e implementação do software de gestão e supervisão de dados, atendendo integralmente ao subitem 1.1.2 “a.2” do Anexo II - Documentos para Habilitação - CBC. Embora inicialmente o certificado não mencionasse expressamente o software, as informações complementares confirmam que, após a instalação e comissionamento, foi desenvolvido e configurado pela própria VERTE INOVAÇÃO LTDA. um sistema completo de aquisição, processamento, integração e visualização de dados, garantindo interoperabilidade com SCADA, Sysdam e demais plataformas corporativas, conforme padrões internacionais e requisitos funcionais previstos no CBC. Dessa forma, ficou demonstrado que o escopo executado cumpre integralmente as exigências do CBC, incluindo as funcionalidades de gerenciamento de dados requeridas. Assim, decide-se pelo provimento desta alegação específica do recurso, nos termos do parecer técnico.

(iv) Alegações para o atestado de desempenho subitem 1.1.2 “b” Anexo II - CBC - TSV DEL PARAGUAY S.R.L.

A CNLP, considerando o Parecer Técnico da Área Solicitante EN.DT (Anexo XVI), conclui que a alegação apresentada pelo CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL quanto ao atestado de desempenho da empresa TSV DEL PARAGUAY S.R.L. não merece provimento, uma vez que os certificados apresentados não se enquadram no conceito de “ambiente industrial” detalhado pela ITAIPU na resposta da PERGUNTA 01 do Aditamento 3 do CBC. Embora o recurso sustente que o projeto do Sistema de Emergência 911 envolveu condições ambientais severas e riscos diversos, tais características não atendem ao requisito estabelecido pelo edital, que exige experiência comprovada em ambientes industriais, usinas ou fábricas, com proximidade a equipamentos e sistemas em operação em áreas críticas de geração de energia. A interpretação defendida pelo recorrente amplia indevidamente o conceito previsto no instrumento convocatório, contrariando o princípio da vinculação ao edital. Dessa forma, não há elementos que invalidem a análise técnica realizada, que corretamente considerou improcedente a alegação. Assim, decide-se pela improcedência desta alegação específica do recurso, mantendo a decisão de inabilitar o CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL por não atender ao requisito do subitem 1.1.2 “b” do Anexo II - Documentos para Habilitação - CBC.

(v) Alegações para a complementação de atestado - Elera Renováveis S.A.

A CNLP, considerando o Parecer Técnico da Área Solicitante EN.DT (Anexo XVI), conclui que a alegação apresentada pelo CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL quanto à complementação do atestado emitido pela empresa Elera Renováveis S.A. merece provimento, uma vez que a documentação complementar se refere ao mesmo contrato já executado, anterior à publicação do edital, e não altera o conteúdo essencial do atestado originalmente apresentado, apenas explicita informações técnicas relevantes. O documento complementar detalha serviços efetivamente realizados, como a elaboração do projeto executivo, o uso de dataloggers/CLPs industriais e a implementação do software de gestão e supervisão de dados, atendendo às exigências previstas no subitem 1.1.2 “a” do Anexo II - Documentos para Habilitação - CBC. Tal complementação está em conformidade por se tratar de elementos que dizem respeito aos fatos já existentes à época da apresentação da proposta, sem inovação fática. Dessa forma, as informações apresentadas demonstram a plena aderência aos requisitos técnicos do CBC. Assim, decide-se pelo provimento desta alegação específica do recurso.

5.4.5 A CLNP, após detida análise do recurso administrativo interposto, tendo em vista o Parecer Técnico (Anexo XVI) emitido pela Área Solicitante EN.DT, concluiu que o recurso administrativo interposto pela proponente CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL merece parcial provimento, conforme consubstanciado no subitem 5.4.4 deste relatório, reconhecendo o atendimento aos requisitos previstos nas alíneas “a.1” e “a.2” do subitem 1.1.2 do Anexo II - Documentos para Habilitação - CBC, bem como a aceitação da complementação do atestado emitido pela empresa Elera Renováveis S.A., mantendo, contudo, a improcedência das alegações relativas à diligência e ao atestado da empresa TSV DEL PARAGUAY S.R.L., por não atenderem às condições estabelecidas no CBC, de acordo com os fundamentos expostos, e observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não havendo motivo para a reforma da decisão final de inabilitação, em função da análise indicada.

5.4.6 **Referente às contrarrazões oferecidas pela proponente CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL:**

a) Em relação aos argumentos apresentados pela recorrente CONSÓRCIO TECWISE PROTEK:

(i) Contrarrazões para as alegações ao Certificado de Barrail Hnos. S.A. De Construcciones:

A CLNP, após análise das contrarrazões do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, entende que os argumentos reforçam o atendimento integral ao subitem 1.1.2, alínea “b.1” do Anexo II - CBC, comprovando a execução dos serviços exigidos sem necessidade de certificado do cliente final. A documentação apresentada, incluindo planos e atas de medição, corrobora a conformidade técnica reconhecida pela área técnica e pela CLNP. As alegações do CONSÓRCIO TECWISE PROTEK não trazem elementos capazes de modificar essa conclusão, pois se baseiam em interpretações restritivas não previstas no edital. Assim, as contrarrazões são acolhidas e mantém-se a decisão de habilitação e a improcedência do recurso.

(ii) Contrarrazões para as alegações ao Certificado de ENGINEERING S.A.

A CLNP, após análise das contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL e considerando as informações complementares encaminhadas após a diligência, conclui que os argumentos relativos ao atendimento dos requisitos do subitem 1.1.2, alínea “b.2” do Anexo II - CBC estão corretos para comprovar a experiência exigida pelo edital.

(iii) Contrarrazões para as alegações aos Certificados da ANDE apresentados (05/06/2023 e 07/09/2023)

A CLNP, após análise das contrarrazões do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, entende que os argumentos apresentados reforçam o atendimento aos critérios do subitem 1.1.2, alínea “b.4” do Anexo II, comprovando a experiência exigida pelo edital. Os certificados da ANDE, acompanhados de documentação complementar, possuem formato padrão e detalham a execução dos serviços. As alegações do CONSÓRCIO TECWISE PROTEK não apresentam elementos capazes de modificar a conclusão técnica já reconhecida. Assim, as contrarrazões são acolhidas e mantém-se a decisão de habilitação e a improcedência do recurso.

b) Em relação aos argumentos apresentados pela recorrente CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL:

(i) Contrarrazões para as alegações ao fato de não ter sido realizada diligência:

A CLNP, após análise das contrarrazões do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, concorda que a diligência prevista no edital tem alcance restrito e não pode ser utilizada para suprir ausência de documentos ou comprovar experiências não apresentadas inicialmente. Não há direito subjetivo à realização de diligência para corrigir falhas substanciais, e admitir documentos novos após a fase própria violaria os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. Assim, acolhem-se as contrarrazões e mantém-se a decisão, julgando improcedente a alegação quanto à falta de diligência.

(ii) Contrarrazões para as alegações ao atestado de desempenho - subitens 1.1.2 “a.1” e “a.2” do Anexo II - CBC, apresentados pela empresa VERTE INOVAÇÃO LTDA.

A CLNP, após análise, verifica que as contrarrazões do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL não abordam especificamente a alegação da recorrente sobre os atestados de desempenho para comprovação das alíneas “a.1” e “a.2” do subitem 1.1.2 - Anexo II - CBC, concentrando-se em temas como diligência, complementação documental e ambiente industrial. Para este ponto, as contrarrazões não trazem elementos novos nem refutação objetiva, razão pela qual não são acolhidas neste tópico. A apreciação do mérito permanece fundamentada neste relatório e no Parecer Técnico da Área Solicitante EN.DT, sem alteração das deliberações já proferidas nos demais itens.

- (iii) Contrarrazões para as alegações sobre a complementação de atestado - Elera Renováveis S.A.

A CLNP, após análise das contrarrazões do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, constata que não há enfrentamento específico à alegação da recorrente sobre a complementação de atestado emitido pela empresa Elera Renováveis S.A., pois o documento concentra-se em temas como diligência e ambiente industrial. Dessa forma, para este ponto, as contrarrazões não trazem elementos novos nem refutação objetiva, razão pela qual não são acolhidas neste tópico. A apreciação do mérito permanece fundamentada neste relatório e no Parecer Técnico da Área Solicitante EN.DT, sem alteração das deliberações já proferidas nos demais itens.

5.4.7 Decisão da CLNP:

- 5.4.8 Registra-se que não houve alteração da decisão da CLNP, que concluiu por declarar VENCEDOR o CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, por apresentar a proposta de menor valor dentre aquelas habilitadas, estar abaixo do orçamento estimado por ITAIPU e ter cumprido integralmente os requisitos exigidos no CBC deste processo licitatório.

6. RESULTADO ECONÔMICO

- 6.1 O resultado final da Concorrência Binacional EF 0495A-24 em termos econômicos está refletido na tabela a seguir:

ORÇAMENTO ESTIMADO PUBLICADO	PROPOSTA COMERCIAL FINAL ADJUDICADA	DIFERENÇA PROPOSTA / ORÇAMENTO ESTIMADO	(%) DIFERENÇA PROPOSTA / ORÇAMENTO ESTIMADO
US\$ 4.198.355,00	US\$ 4.066.140,79	(-) US\$ 132.214,21	(-) 3,15%

7. CONCLUSÃO

- 7.1 A Comissão de Licitação e Negociação Permanente, constituída pela RDE-087/2025 de 30.04.2025, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafo 1º da Norma Geral de Licitação - NGL, e no subitem 6.3.1 da Instrução de Procedimentos IP-14, após finalizar os trabalhos de apreciação dos recursos administrativos interpostos pelas proponentes CONSÓRCIO TECWISE PROTEK e CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL, recomenda:

- Conhecer os recursos administrativos interpostos pelas proponentes CONSÓRCIO TECWISE PROTEK e CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, em razão dos fatos e fundamentos expostos neste relatório, mantendo a inabilitação do CONSÓRCIO V&T TECNOLOGIA BINACIONAL e inalterada a declaração de vencedora do CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL, observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.
- HOMOLOGAR o procedimento da Concorrência Binacional EF 0495A-24, destinada à contratação da modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU, observadas as seguintes condições:

➤ adjudicatária: CONSÓRCIO G5 AESA BINACIONAL;

- prazo de execução: 897 (oitocentos e noventa e sete) dias corridos contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início de Serviços 01 a ser emitida pela ITAIPU após a assinatura do Contrato, para conclusão dos serviços de modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS), e 1095 (mil e noventa e cinco) dias corridos, contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início de Serviços 02 a ser emitida pela ITAIPU após a conclusão do Teste de Disponibilidade, para realização de visitas técnicas e serviços de integração de sistemas; e
- valor total da contratação: US\$ 4.066.140,79 (quatro milhões, sessenta e seis mil, cento e quarenta dólares americanos e setenta e nove centavos), observada a taxa de câmbio vigente na data da Sessão Pública Inaugural (23.09.2025), na qual US\$ 1,00 = R\$ 5,3457 = G. 7.101,25.

Usina Hidrelétrica de Itaipu, 13 de novembro de 2025.

VANESSA APARECIDA DUARTE LEWRENT

Representante TE

Aprovado via Correio Eletrônico em 18.11.2025

RODRIGO SEBASTIÁN PIATTI IBARRA

Representante TD

Aprovado via Correio Eletrônico em 17.11.2025

CARLOS HENRIQUE KUNZLER

Representante JD

Aprovado via Correio Eletrônico em 14.11.2025

EDGAR JOSÉ ADORNO ROMERO

Representante JE

Aprovado via Correio Eletrônico em 18.11.2025

FÁBIO NEVES CIBULSKI

Representante FE - Coordenador

Aprovado via Correio Eletrônico em 18.11.2025

ALEJANDRA MARÍA ESCOBAR GONZÁLEZ

Representante FD

Aprovado via Correio Eletrônico em 17.11.2025

FABIO NEVES CIBULSKI

De: FABIO NEVES CIBULSKI
Enviado em: terça-feira, 18 de novembro de 2025 14:54
Para: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE; VANESSA APARECIDA DUARTE LEWRENTZ
Cc: MUSSI CARPINELLI KARIMI FRANCESCA; CLAUDIO ISSAMY OSAKO; APONTE FOIS RODRIGO ARIEL; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN; CARLOS HENRIQUE KUNZLER; ERIKA YUMI SATO; ESCOBAR GONZALEZ ALEJANDRA MARIA; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS; OMAR PEREIRA SEDOSKI; PIATTI IBARRA RODRIGO SEBASTIAN; VAZQUEZ ESPINOLA DIANA
Assunto: RES: Aprovação Relatório Final - Concorrência Binacional EF 0495A-24 - Modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU

Prezados, boa tarde.

Agradeço imensamente a colaboração e manifestação de todos.

Aproveito para também registrar minha concordância com o Relatório Final e demais documentos.

Atenciosamente,

Fábio N. Cibulski
CLNP-FE
(45) 3520-5032

De: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <ADORNO@itaipu.gov.py>
Enviada em: terça-feira, 18 de novembro de 2025 14:51
Para: VANESSA APARECIDA DUARTE LEWRENTZ <VANESSAL@itaipu.gov.br>; FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Cc: MUSSI CARPINELLI KARIMI FRANCESCA <KPMC@itaipu.gov.py>; CLAUDIO ISSAMY OSAKO <OSAKO@itaipu.gov.br>; APONTE FOIS RODRIGO ARIEL <fois@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; ERIKA YUMI SATO <esato@itaipu.gov.br>; ESCOBAR GONZALEZ ALEJANDRA MARIA <alemar@itaipu.gov.py>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; OMAR PEREIRA SEDOSKI <sedoski@itaipu.gov.br>; PIATTI IBARRA RODRIGO SEBASTIAN <RPIATTI@itaipu.gov.py>; VAZQUEZ ESPINOLA DIANA <DIANAV@ITAIPU.GOV.PY>
Assunto: Re: Aprovação Relatório Final - Concorrência Binacional EF 0495A-24 - Modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU

Apreciado coordenador.
De acuerdo.
Saludos cordiales.
Edgar

Obtener [Outlook para iOS](#)

De: VANESSA APARECIDA DUARTE LEWRENTZ <VANESSAL@itaipu.gov.br>
Enviado: Tuesday, November 18, 2025 9:49:39 AM
Para: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Cc: MUSSI CARPINELLI KARIMI FRANCESCA <KPMC@itaipu.gov.py>; CLAUDIO ISSAMY OSAKO <OSAKO@itaipu.gov.br>; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; APONTE FOIS RODRIGO ARIEL <fois@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; ERIKA YUMI SATO <esato@itaipu.gov.br>; ESCOBAR GONZALEZ ALEJANDRA MARIA

FABIO NEVES CIBULSKI

De: VANESSA APARECIDA DUARTE LEWRENTZ
Enviado em: terça-feira, 18 de novembro de 2025 09:50
Para: FABIO NEVES CIBULSKI
Cc: MUSSI CARPINELLI KARIMI FRANCESCA; CLAUDIO ISSAMY OSAKO; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE; APONTE FOIS RODRIGO ARIEL; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN; CARLOS HENRIQUE KUNZLER; ERIKA YUMI SATO; ESCOBAR GONZALEZ ALEJANDRA MARIA; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS; OMAR PEREIRA SEDOSKI; PIATTI IBARRA RODRIGO SEBASTIAN; VAZQUEZ ESPINOLA DIANA
Assunto: RES: Aprovação Relatório Final - Concorrência Binacional EF 0495A-24 - Modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU

Prezado Coordenador, bom dia.

Estou de acordo com o conteúdo do Relatório Final.

Atenciosamente,

Vanessa A. Duarte Lewrentz
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE - PCPC.TE



USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU
Av. Tancredo Neves, 6731
85866-900 - Foz do Iguaçu / PR
Fone (45) 3520-3354

www.itaipu.gov.br

De: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 17 de novembro de 2025 15:57
Para: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; APONTE FOIS RODRIGO ARIEL <fois@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; ERIKA YUMI SATO <esato@itaipu.gov.br>; ESCOBAR GONZALEZ ALEJANDRA MARIA <alemar@itaipu.gov.py>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; OMAR PEREIRA SEDOSKI <sedoski@itaipu.gov.br>; PIATTI IBARRA RODRIGO SEBASTIAN <RPIATTI@itaipu.gov.py>; VANESSA APARECIDA DUARTE LEWRENTZ <VANESSAL@itaipu.gov.br>; VAZQUEZ ESPINOLA DIANA <DIANAV@ITAIPU.GOV.PY>
Cc: MUSSI CARPINELLI KARIMI FRANCESCA <KFMC@itaipu.gov.py>; CLAUDIO ISSAMY OSAKO <OSAKO@itaipu.gov.br>
Assunto: RES: Aprovação Relatório Final - Concorrência Binacional EF 0495A-24 - Modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU

Prezados membros da CLNP, boa tarde.

FABIO NEVES CIBULSKI

De: PIATTI IBARRA RODRIGO SEBASTIAN
Enviado em: segunda-feira, 17 de novembro de 2025 15:37
Para: FABIO NEVES CIBULSKI
Assunto: RV: Aprovação Relatório Final - Concorrência Binacional EF 0495A-24 - Modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU
Anexos: EF 0495A-24 - Relatório Final.docx

Estimado Coordenador

De acuerdo,

Atte.,

Rodrigo

De: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Enviado el: lunes, 17 de noviembre de 2025 9:42
Para: ESCOBAR GONZALEZ ALEJANDRA MARIA <alemar@itaipu.gov.py>; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; APONTE FOIS RODRIGO ARIEL <fois@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; ERIKA YUMI SATO <esato@itaipu.gov.br>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianhos@itaipu.gov.br>; OMAR PEREIRA SEDOSKI <sedoski@itaipu.gov.br>; PIATTI IBARRA RODRIGO SEBASTIAN <RPIATTI@itaipu.gov.py>; VANESSA APARECIDA DUARTE LEWRENTZ <VANESSAL@itaipu.gov.br>; VAZQUEZ ESPINOLA DIANA <DIANAV@ITAIPU.GOV.PY>
CC: CLAUDIO ISSAMY OSAKO <OSAKO@itaipu.gov.br>; MUSSI CARPINELLI KARIMI FRANCESCA <KFMC@itaipu.gov.py>
Assunto: RES: Aprovação Relatório Final - Concorrência Binacional EF 0495A-24 - Modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU

Prezada Alejandra, bom dia.

Agradeço pela sugestão, que considero totalmente pertinente.

Informo que já incluí no Relatório Final um item específico dedicado ao resultado econômico, conforme sua orientação.

O documento atualizado está disponível em anexo e no link de documentação mencionado na mensagem inicial.

Como não houve alteração no conjunto de decisões presentes no relatório, as aprovações anteriormente registradas permanecem válidas.

Atenciosamente,

Fábio N. Cibulski
CLNP-FE
(45) 3520-5032

FABIO NEVES CIBULSKI

De: ESCOBAR GONZALEZ ALEJANDRA MARIA
Enviado em: segunda-feira, 17 de novembro de 2025 09:35
Para: FABIO NEVES CIBULSKI; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE; APONTE FOIS RODRIGO ARIEL; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN; CARLOS HENRIQUE KUNZLER; ERIKA YUMI SATO; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS; OMAR PEREIRA SEDOSKI; PIATTI IBARRA RODRIGO SEBASTIAN; VANESSA APARECIDA DUARTE LEWRENTZ; VAZQUEZ ESPINOLA DIANA
Cc: CLAUDIO ISSAMY OSAKO; MUSSI CARPINELLI KARIMI FRANCESCA
Assunto: RE: Aprovação Relatório Final - Concorrência Binacional EF 0495A-24 - Modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU

Estimado Coordinador FE, buenos días.

Con relación a la documentación remitida, manifiesto mi conformidad con la misma.

Asimismo, me permito sugerir la inclusión en el Informe Final del apartado "Resultado Económico de la licitación" (antes de la conclusión).

Muchas gracias.

Atte.
Alejandra Escobar
CLNP FD

De: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Enviado el: jueves, 13 de noviembre de 2025 17:44
Para: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; APONTE FOIS RODRIGO ARIEL <fois@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; ERIKA YUMI SATO <esato@itaipu.gov.br>; ESCOBAR GONZALEZ ALEJANDRA MARIA <alemar@itaipu.gov.py>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; OMAR PEREIRA SEDOSKI <sedoski@itaipu.gov.br>; PIATTI IBARRA RODRIGO SEBASTIAN <RPIATTI@itaipu.gov.py>; VANESSA APARECIDA DUARTE LEWRENTZ <VANESSAL@itaipu.gov.br>; VAZQUEZ ESPINOLA DIANA <DIANAV@ITAIPU.GOV.PY>
CC: CLAUDIO ISSAMY OSAKO <OSAKO@itaipu.gov.br>; MUSSI CARPINELLI KARIMI FRANCESCA <KFMC@itaipu.gov.py>
Assunto: Aprovação Relatório Final - Concorrência Binacional EF 0495A-24 - Modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU

Prezados integrantes da CLNP, boa tarde.

Considerando a manifestação da Área Solicitante EN.DT sobre os recursos administrativos, no sentido de manter a declaração de vencedora do certame, entendi como dispensável a convocação de reunião específica para aprovação dos termos do Relatório Final desta licitação.

Por outro lado, caso os integrantes da CLNP ou da EN.DT entendam necessária a realização de reunião para tratar de algum ponto adicional, coloco-me à disposição.

Dessa forma, submeto à apreciação deste colegiado a minuta do Relatório Final e anexos, minutas de RDE e Síntese, referentes à Concorrência Binacional EF 0495A-24 - Modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU.

FABIO NEVES CIBULSKI

De: CARLOS HENRIQUE KUNZLER
Enviado em: sexta-feira, 14 de novembro de 2025 15:48
Para: FABIO NEVES CIBULSKI; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE; APONTE FOIS RODRIGO ARIEL; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN; ERIKA YUMI SATO; ESCOBAR GONZALEZ ALEJANDRA MARIA; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS; OMAR PEREIRA SEDOSKI; PIATTI IBARRA RODRIGO SEBASTIAN; VANESSA APARECIDA DUARTE LEWRENTZ; VAZQUEZ ESPINOLA DIANA
Cc: CLAUDIO ISSAMY OSAKO; MUSSI CARPINELLI KARIMI FRANCESCA
Assunto: RE: Aprovação Relatório Final - Concorrência Binacional EF 0495A-24 - Modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU

Prezado Coordenador CLNP-FE e demais colegas, boa tarde!

Estou de acordo com o relatório final e minuta de RDE.

Atenciosamente,

Carlos Henrique Kunzler
Advogado (OAB/PR 41.321)
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (JDC.JD)

CENTRO EXECUTIVO
Avenida Silvio Américo Sasdelli, 800 - ITAIPU A
85.866-900 - Foz do Iguaçu - PR - Brasil
(45) 3520-5404

www.itaipu.gov.br

De: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 13 de novembro de 2025 17:43
Para: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; APONTE FOIS RODRIGO ARIEL <fois@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; ERIKA YUMI SATO <esato@itaipu.gov.br>; ESCOBAR GONZALEZ ALEJANDRA MARIA <alemar@itaipu.gov.py>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; OMAR PEREIRA SEDOSKI <sedoski@itaipu.gov.br>; PIATTI IBARRA RODRIGO SEBASTIAN <RPIATTI@itaipu.gov.py>; VANESSA APARECIDA DUARTE LEWRENTZ <VANESSAL@itaipu.gov.br>; VAZQUEZ ESPINOLA DIANA <DIANAV@ITAIPU.GOV.PY>
Cc: CLAUDIO ISSAMY OSAKO <OSAKO@itaipu.gov.br>; MUSSI CARPINELLI KARIMI FRANCESCA <KFMC@itaipu.gov.py>
Assunto: Aprovação Relatório Final - Concorrência Binacional EF 0495A-24 - Modernização do Sistema Automático de Aquisição de Dados (ADAS) da Usina Hidrelétrica de ITAIPU

Prezados integrantes da CLNP, boa tarde.

Considerando a manifestação da Área Solicitante EN.DT sobre os recursos administrativos, no sentido de manter a declaração de vencedora do certame, entendi como dispensável a convocação de reunião específica para aprovação dos termos do Relatório Final desta licitação.

Por outro lado, caso os integrantes da CLNP ou da EN.DT entendam necessária a realização de reunião para tratar de algum ponto adicional, coloco-me à disposição.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link <https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/D007-4F28-02E4-83AB> ou visite o site <https://pad.itaipu.gov.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D007-4F28-02E4-83AB



Hash do Documento

5E8D9D3D96FAA94E5A20550C4BA13A1A4D6C98CD890BA07A7E1A5E94A531CCD7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/12/2025 é(são) :

☒ Monica Regina Rodrigues - 043.***.***-07 em 08/12/2025 10:13
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital